

# Diário Oficial

## DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - MA



AANO XXXVII

São Luis, segunda-feira, 7 de agosto de 2017

Nº 145 - 24 Páginas

### SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO SEMGOV

DECRETO Nº 49.304, DE 26 DE JULHO DE 2017.

Regulamenta a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública municipal e as organizações da sociedade civil.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LUÍS, CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 93, III da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

D E C R E T A:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

##### Seção I Disposições preliminares

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre os órgãos e entidades da administração pública municipal e as organizações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§1º Para os fins deste Decreto, devem-se considerar as definições estabelecidas no art. 2º da Lei nº 13.019, de 2014.

§2º Não se aplicam às exigências deste Decreto os casos previstos no art. 3º da Lei nº 13.019, de 2014.

§3º A aplicação das normas contidas neste Decreto tem como fundamentos o princípio da autonomia municipal, a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, da cidadania e a transparência na aplicação dos recursos públicos com vistas ao atendimento do interesse público e à qualidade das ações e serviços ofertados aos cidadãos.

Art. 2º As parcerias entre a administração pública municipal e as organizações da sociedade civil terão por objeto a execução de atividade ou projeto e deverão ser formalizadas por meio de:

I – termo de fomento ou termo de colaboração, quando envolver transferência de recurso financeiro; ou;

II – acordo de cooperação, quando não envolver transferência de recurso financeiro.

§1º O termo de fomento será adotado para a consecução de planos de trabalhos cuja concepção seja das organizações da sociedade civil, com o objetivo de incentivar projetos desenvolvidos ou criados por essas organizações.

§2º O termo de colaboração será adotado para a consecução de planos de trabalho cuja concepção seja da administração pública municipal, com o objetivo de executar projetos ou atividades parametrizados pela administração pública municipal.

§3º O processamento das parcerias que envolvam transferência de recursos financeiros será realizado por meio de plataforma eletrônica, observado o disposto no §2º do art. 96 deste Decreto.

§4º O processamento das parcerias realizadas no âmbito de programas de proteção a pessoas ameaçadas está dispensado da aplicação da plataforma eletrônica, disposta no §3º.

##### Seção II Do acordo de cooperação

Art. 3º O acordo de cooperação é instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias entre a administração pública municipal e as organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros.

§1º O acordo de cooperação poderá ser proposto pela administração pública municipal ou pela organização da sociedade civil.

§2º O acordo de cooperação será firmado pelo administrador público do órgão ou da entidade da administração pública municipal, permitida a delegação.

§3º O acordo de cooperação poderá ser prorrogado de acordo com o interesse público, hipótese que prescinde de prévia análise jurídica.

Art. 4º A aplicabilidade ao acordo de cooperação das regras e procedimentos dispostos neste Decreto dependerá de avaliação do seu objeto e das peculiaridades do caso concreto, observada a complexidade da parceria e o interesse público envolvido, com foco na consecução do princípio constitucional da eficiência.

Parágrafo único. Nos casos em que o acordo de cooperação envolver a formalização de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, será obrigatório:

I – realização do chamamento público, salvo se configurada uma das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade previstas na Lei nº 13.019, de 2014;

II – verificação do atendimento dos requisitos de habilitação e formalidades que forem indispensáveis à celebração da parceria;

III – adoção de mecanismos de transparência e divulgação das ações;

IV – observância das regras de rescisão e imposição de sanções administrativas; e;

V – exigência de apresentação de Relatório de Cumprimento das Responsabilidades do Acordo de Cooperação.

##### Seção III Da capacitação

Art. 5º Os programas de capacitação de que trata o art. 7º da Lei nº 13.019, de 2014, priorizarão a formação conjunta dos agentes de que tratam os incisos I a VI do caput do referido art. 7º e poderão ser desenvolvidos por órgãos e entidades públicas municipais, instituições de ensino, escolas de governo, conselhos gestores e organizações da sociedade civil.

§1º Os temas relativos à aplicação da Lei nº 13.019, de 2014, poderão ser incorporados aos planos de capacitação dos órgãos e das entidades públicas municipais.

§2º Os programas de capacitação deverão garantir acessibilidade às pessoas com deficiência, independentemente da modalidade, do tempo de duração e do material utilizado.

##### Seção IV Das Competências do Administrador Público Municipal

Art. 6º Compete ao administrador público do órgão ou da entidade Municipal:

I – autorizar a abertura de processo administrativo para celebração da parceria;

II – autorizar e instaurar chamamento público;

III – justificar a ausência de chamamento público e assinar o respectivo extrato;

IV – homologar o resultado do chamamento público;

V – autorizar e celebrar a formalização do termo de colaboração e de fomento e os acordos de cooperação;

VI – autorizar e celebrar a formalização dos termos aditivos ao termo de colaboração, de fomento e aos acordos de cooperação;

VII – rescindir ou autorizar a rescisão do termo de colaboração, de fomento ou do acordo de cooperação;

VIII – designar a comissão de seleção, a comissão de monitoramento e avaliação e o gestor da parceria;

IX – anular, no todo ou em parte, ou revogar editais de chamamento público;

X – aplicar penalidades relativas aos editais de chamamento público e aos termos de colaboração e de fomento e aos acordos de cooperação, nos termos do art. 73, § 1º, da Lei nº 13.019, de 2014;

XI – decidir sobre a prestação de contas final;

XII – decidir sobre a realização de Procedimento de Manifestação de Interesse Social, assim como requerer a realização do chamamento público dele decorrente;

XIII – decidir, em última instância administrativa, os recursos interpostos das decisões proferidas no processo de seleção;

XIV – decidir, em última instância administrativa, o pedido de reconsideração de que trata o inciso I do art. 71 deste Decreto, e;

XV – decidir sobre os casos de dispensa ou de inexigibilidade de que trata o art. 32 da Lei nº 13.019, de 2014.

§1º Quando o objeto da parceria implicar na atuação conjunta de dois ou mais órgãos ou entidades da administração pública municipal, a celebração será requerida conjuntamente pelos titulares dos órgãos ou das entidades envolvidos, e o termo de colaboração, termo de fomento ou o acordo de cooperação deverão especificar as atribuições de cada partícipe.

§2º A competência prevista neste artigo poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

§3º Não poderá ser objeto de delegação a competência para aplicação de sanção.

#### CAPÍTULO II DO CHAMAMENTO PÚBLICO

##### Seção I Disposições gerais

Art. 7º O procedimento para a celebração da parceria será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e da disponibilidade orçamentária para a execução da parceria e, ao qual, serão juntados oportunamente:

I – edital do chamamento público e respectivos anexos, tais como: minuta do termo de colaboração ou fomento devidamente aprovado pela assessoria jurídica;

II – comprovante da publicação do edital resumido;

III – ato de designação da Comissão de Seleção;

IV – original das propostas e dos documentos que as instruem;

V – atas, relatórios e deliberações da Comissão de Seleção;

VI – recursos eventualmente apresentados pelos participantes e respectivas manifestações e decisões;

VII – ato de homologação do chamamento público contendo a relação, em ordem decrescente, das propostas e respectivas organizações da sociedade civil classificadas;

VIII – extrato publicado da justificativa de dispensa ou inexistência de chamamento público, nas hipóteses dos arts. 30 e 31 da Lei nº 13.019, de 2014;

IX – planos de trabalho aprovados das organizações da sociedade civil classificadas e selecionadas para celebração da parceria;

X – documentos comprobatórios do atendimento aos requisitos de habilitação das organizações da sociedade civil classificadas e selecionadas para celebração da parceria;

XI – certidão sobre a regularidade da organização da sociedade civil quanto à prestação de contas de recursos recebidos anteriormente, repassados pela administração pública municipal;

XII – pareceres técnicos e jurídicos emitidos previamente sobre a celebração da parceria;

XIII – despacho de anulação ou de revogação do chamamento público, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

XIV – autorização do administrador público para a emissão de empenho e celebração da parceria;

XV – nota de empenho emitida em nome do Credor, no valor total a ser repassado no exercício, devidamente assinada;

XVI – termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação, conforme o caso;

XVII – portaria designando o gestor habilitado a controlar, fiscalizar e avaliar a execução da parceria;

XVIII – extrato publicado no Diário Oficial do Município do termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação;

XIX – comprovante do cadastro do instrumento de parceria no Site do Tribunal de Contas do Estado (TCE);

XX – demais documentos e informações relativos à parceria.

**Parágrafo único.** Havendo mais de uma organização da sociedade civil selecionada no chamamento público, objetivando melhor controle e gestão da liberação dos recursos, a administração pública procederá a abertura de processo administrativo específico a cada entidade, vinculado ao original do chamamento público, juntando aos respectivos e novos autos os documentos elencados a partir do inciso VII do *caput* deste artigo.

Art. 8º A seleção da organização da sociedade civil para celebrar parceria deverá ser realizada pela administração pública municipal por meio de chamamento público, nos termos do art. 24 da Lei nº 13.019, de 2014.

§1º O chamamento público poderá selecionar mais de uma proposta, se houver previsão no edital.

§2º O chamamento público para celebração de parcerias executadas com recursos de fundos específicos, como o da criança e do adolescente, do idoso e de defesa de direitos difusos, entre outros, poderá ser realizado pelos respectivos conselhos gestores, conforme legislação específica, respeitadas as exigências da Lei nº 13.019, de 2014, e deste Decreto.

§3º Os termos de fomento ou de colaboração que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais serão celebrados sem chamamento público, nos termos do art. 29 da Lei nº 13.019, de 2014, observadas as demais regras da referida Lei e deste Decreto, e ainda os seguintes procedimentos:

I – a organização da sociedade civil será identificada mediante ofício do parlamentar à Secretaria Municipal de Governo, contendo, no mínimo, os seguintes dados: o nome e CNPJ da organização da sociedade civil a ser beneficiária, o objeto da parceria e o valor destinado;

II – o processo administrativo será instaurado pelo órgão ou pela entidade da administração pública municipal que celebrará a parceria, mediante ofício do Secretário Municipal de Governo ou de quem esse delegar, informando: o nome e CNPJ da organização da sociedade civil beneficiária, o objeto da parceria, o valor destinado e a origem do seu financiamento, no caso, de emenda parlamentar;

III – os órgãos e entidades da administração pública municipal, no histórico da nota de empenho, no registro dos termos de fomento ou colaboração na plataforma eletrônica, ou também no Sistema Integrado de Orçamento Público (SIOP), deverão especificar a parceria, quando for o caso, como financiada com recurso oriundo de emenda parlamentar; e

IV – a execução das emendas parlamentares deverão obedecer aos limites e destinos definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§4º Outros procedimentos e prazos sobre a execução de emendas parlamentares poderão ser definidos em ato conjunto da Secretaria Municipal de Governo, Controladoria-Geral do Município e Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento.

§5º O chamamento público poderá ser dispensado ou será considerado inexigível nas hipóteses previstas nos art. 30 e art. 31 da Lei nº 13.019, de 2014, mediante decisão fundamentada do administrador público municipal, nos termos do art. 32 da referida Lei.

§6º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, assim como o disposto no §3º não afastam a aplicação dos demais dispositivos da Lei nº 13.019, de 2014 e deste Decreto.

§7º Poderá ser celebrada a parceria diretamente, sem prévio chamamento público, quando não houver entidades interessadas no chamamento anterior e este, justificadamente, não puder ser repetido sem prejuízo para o órgão ou para a entidade da Administração Pública Municipal, mantidas, neste caso, todas as demais regras preestabelecidas.

§8º Todos os atos do procedimento de chamamento público serão públicos, salvo quanto ao conteúdo da proposta, até a data de sua abertura, que deverá ser realizada sempre em sessão pública, da qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos representantes das organizações da sociedade civil presentes e pelos membros da Comissão de Seleção.

Art. 9º O edital de chamamento público especificará, no mínimo:

I – a identificação do órgão ou da entidade da administração pública

II – o tipo de parceria a ser celebrada: termo de fomento, termo de colaboração, ou acordo de cooperação, com indicação da fundamentação legal aplicável;

III – a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria;

IV – o objeto da parceria com indicação da política, do plano, do programa ou da ação correspondente;

V – a data, o prazo, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;

VI – o valor de referência para a realização do objeto, no termo de colaboração, ou o teto, no termo de fomento;

VII – a previsão ou não de contrapartida em bens e serviços, se for o caso, observado o disposto no art. 12;

VIII – a possibilidade ou não de atuação em rede;

IX – as medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos, de acordo com as características do objeto da parceria;

X – as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;

XI – as condições para interposição de recurso administrativo no âmbito do processo de seleção; e

XII – a minuta do instrumento de parceria.

§1º Nos casos das parcerias com vigência plurianual ou firmadas em exercício financeiro seguinte ao da seleção, o órgão ou a entidade pública municipal indicará a previsão dos créditos necessários para garantir a execução das parcerias nos orçamentos dos exercícios seguintes.

§2º Os critérios de julgamento de que trata o inciso X do *caput* deverão abranger, no mínimo, o grau de adequação da proposta:

I – aos objetivos da política, do plano, do programa ou da ação em que se insere a parceria; e

II – ao valor de referência ou teto constante do edital.

§3º Os critérios de julgamento não poderão se restringir ao valor apresentado para a proposta, observado o disposto no § 5º do art. 27 da Lei nº 13.019, de 2014.

§4º Para celebração de parcerias, poderão ser privilegiados critérios de julgamento como inovação e criatividade, conforme previsão no edital.

§5º O edital não exigirá, como condição para a celebração da parceria, que as organizações da sociedade civil possuam titulação concedida pelo Município, exceto quando a exigência decorrer de previsão na legislação específica da política setorial.

§6º O edital poderá incluir cláusulas e condições específicas da execução da política, do plano, do programa ou da ação em que se insere a parceria e poderá estabelecer execução por público determinado, delimitação territorial, pontuação diferenciada, cotas, entre outros, visando, especialmente, aos seguintes objetivos:

I – redução nas desigualdades sociais e regionais; ou

II – promoção da igualdade de direitos, inclusive de pessoas com deficiência e em situação de vulnerabilidade social.

§7º O edital de chamamento público deverá conter dados e informações sobre a política, o plano, o programa ou a ação em que se insere a parceria para orientar a elaboração das metas e indicadores da proposta pela organização da sociedade civil.

§8º O órgão ou a entidade da administração pública municipal deverá assegurar que o valor de referência ou o teto indicado no edital seja compatível com o objeto da parceria, o que pode ser realizado por qualquer meio que comprove a estimativa do valor especificado.

§9º A parceria poderá se efetivar por meio da atuação em rede de que trata o Capítulo V, desde que haja disposição expressa no edital.

Art. 10. O aviso ou extrato do Edital será divulgado no Diário Oficial do Município e seu inteiro teor no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade pública municipal e na plataforma eletrônica, observado o disposto no art. 26 da Lei nº 13.019, de 2014.

§1º É facultada a publicação do aviso de Edital em jornal de grande circulação local.

§2º A administração pública municipal disponibilizará, sempre que possível, meios adicionais de divulgação dos editais de chamamento público, especialmente nos casos de parcerias que envolvam indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais e outros grupos sociais sujeitos a restrições de acesso à informação pelos meios tradicionais de comunicação.

Art. 11. O prazo para a apresentação de propostas será de, no mínimo, trinta dias, contado da data de publicação do edital no Diário Oficial do Município, podendo ser prorrogado por mais trinta dias, caso haja interesse público devidamente justificado pela Comissão de Seleção e autorizado pelo administrador público competente.

§1º As propostas deverão ser apresentadas em envelope lacrado, observadas as disposições constantes do edital de chamamento público e garantido o sigilo do seu conteúdo até a data de abertura designada pelo órgão ou pela entidade da Administração Pública Municipal.

§2º Qualquer alteração no edital de chamamento público exige a divulgação pelo mesmo meio em que se deu o texto original e a reabertura do prazo inicialmente estabelecido.

§3º Não se promoverá a reabertura do prazo de que trata o §2º deste artigo quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

§4º Todo cidadão é parte legítima para impugnar o edital de chamamento público por irregularidade na aplicação das disposições da Lei nº 13.019, de 2014, ou deste Decreto, devendo protocolar o pedido no prazo de dez dias, contados da data da publicação do edital no Diário Oficial do Município, ficando estabelecido o prazo de cinco dias para resposta do órgão ou da entidade da Administração Pública Municipal, contados da data do recebimento da impugnação.

Art. 12. É facultada a exigência justificada de contrapartida em bens e serviços, cuja expressão monetária será identificada no termo de fomento ou de colaboração, não podendo ser exigido o depósito do valor correspondente.

Parágrafo único. Não será exigida contrapartida quando o valor global da parceria for igual ou inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

#### Seção II

#### Da comissão de seleção

Art. 13. O administrador público do órgão ou da entidade municipal designará, em ato específico publicado no Diário Oficial do Município, os integrantes da comissão de seleção, a ser composta por, no mínimo, 3 (três) membros, sempre em número ímpar, sendo pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública municipal.

§1º Compete à Comissão de seleção elaborar o edital, processar e julgar chamamentos públicos, incluindo as propostas, observados os critérios estabelecidos na Lei nº 13.019, de 2014, e neste Decreto.

§2º Para subsidiar seus trabalhos, a comissão de seleção poderá solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro desse colegiado.

§3º O órgão ou a entidade pública municipal poderá estabelecer uma ou mais comissões de seleção, observado o princípio da eficiência.

§4º Não poderá compor a Comissão de Seleção o servidor público responsável pela emissão dos pareceres técnicos e jurídicos, de que tratam os arts. 26 e 27 deste Decreto.

§5º Sempre que o objeto da parceria se inserir no campo de mais de um órgão ou entidade da administração pública municipal, a Comissão de Seleção deverá ser composta por, no mínimo, um membro de cada órgão ou entidade envolvido.

§6º A seleção de parceria executada com recursos de fundo específico poderá ser realizada por comissão de seleção a ser constituída pelo respectivo conselho gestor, conforme legislação específica, respeitadas as exigências da Lei nº 13.019, de 2014, e deste Decreto.

Art. 14. O membro da comissão de seleção deverá se declarar impedido de participar do processo de seleção quando verificar que:

I – tenha participado, nos últimos cinco anos, como associado, cooperado, dirigente, conselheiro ou empregado de qualquer organização da sociedade civil participante do chamamento público, ou;

II – sua atuação no processo de seleção configurar conflito de interesse, nos termos da norma regulamentar no âmbito municipal.

§1º A declaração de impedimento de membro da comissão de seleção não obsta a continuidade do processo de seleção e a celebração de parceria entre a organização da sociedade civil e o órgão ou a entidade pública municipal.

§2º Na hipótese do §1º, o membro impedido deverá ser imediatamente substituído por outro que possua qualificação equivalente à do substituído, a fim de viabilizar a realização ou continuidade do processo de seleção.

### Seção III Do processo de seleção

Art. 15. O processo de seleção abrangerá a avaliação e julgamento das propostas, a homologação e divulgação dos resultados.

Art. 16 A avaliação das propostas terá caráter eliminatório e classificatório.

§1º As propostas serão classificadas de acordo com os critérios de julgamento estabelecidos no edital, observado inclusive o disposto no *caput* do art. 27 da Lei nº 13.019, de 2014, e ainda:

I – o grau de relevância pública e social, e;

II – a relação entre o objeto da parceria e as atividades e atribuições regimentais ou estatutárias da entidade proponente.

§2º Será eliminada a organização da sociedade civil cuja proposta esteja em desacordo com os termos do edital ou que não contenha as seguintes informações:

I – a descrição da realidade objeto da parceria e o nexo com a atividade ou o projeto proposto;

II – as ações a serem executadas, as metas a serem atingidas e os indicadores que aferirão o cumprimento das metas;

III – os prazos para a execução das ações e para o cumprimento das metas, e;

IV – o valor global.

§3º Será obrigatoriamente justificada a seleção de proposta que não for a mais adequada ao valor de referência constante do chamamento público, nos termos do art. 27, §5º da Lei nº 13.019, de 2014.

### Seção IV Da divulgação e da homologação de resultados

Art. 17. Ordenadas as propostas, o órgão ou a entidade da administração pública municipal divulgará o resultado preliminar do processo de seleção, no seu sítio eletrônico oficial e na plataforma eletrônica.

Parágrafo único. O resultado previsto no *caput* conterà, no mínimo, a razão social, o CNPJ e o título da proposta da organização da sociedade civil.

Art. 18. As organizações da sociedade civil poderão apresentar recurso contra o resultado preliminar, no prazo de cinco dias, contado da publicação da decisão, ao colegiado que a proferiu.

§1º Os recursos que não forem reconsiderados pelo colegiado no prazo de cinco dias, contados do recebimento, deverão ser encaminhados ao administrador público para decisão final.

§2º Os recursos serão apresentados por meio da plataforma eletrônica disponibilizada pela administração pública.

§3º No caso de seleção realizada por conselho gestor de fundo, a competência para decisão final do recurso poderá observar regulamento próprio do conselho.

§4º Não caberá novo recurso da decisão do recurso previsto neste artigo.

Art. 19. Após o julgamento dos recursos ou o transcurso do prazo para interposição de recurso, o administrador público do órgão ou da entidade pública municipal deverá homologar e divulgar, no Diário Oficial do Município, no seu sítio eletrônico oficial e na plataforma eletrônica, o resultado definitivo do processo de seleção.

Parágrafo único. A homologação não gera direito para a organização da sociedade civil à celebração da parceria, conforme art. 27, §6º da Lei nº 13.019, de 2014.

## CAPÍTULO III DA CELEBRAÇÃO E ALTERAÇÃO DO INSTRUMENTO DE PARCERIA

### Seção I Da celebração

Art. 20. A celebração do termo de fomento ou do termo de colaboração depende da indicação expressa de prévia dotação orçamentária para execução da parceria.

Parágrafo único. A indicação dos créditos orçamentários e respectivos empenhos necessários à cobertura de cada parcela da despesa a ser transferida, em exercício futuro, deverão ser efetivados por meio de certidão de apostilamento do instrumento da parceria no exercício em que a despesa estiver consignada, nos termos do disposto no inciso II do §1º do art. 34.

Art. 21. Para a celebração da parceria, a administração pública municipal convocará a organização da sociedade civil selecionada para, no prazo de quinze dias, apresentar o seu plano de trabalho, que deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I – a descrição da realidade objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e a atividade ou o projeto e as metas a serem atingidas;

II – a descrição de metas a serem atingidas, sob o aspecto qualitativo e quantitativo, assim como as atividades ou projetos a serem executados;

III – forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas, indicando, quando cabível, as que demandarão atuação em rede;

IV – a definição dos indicadores ou parâmetros, documentos e outros meios a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;

V – a previsão de receitas e a estimativa de despesas a serem realizadas na execução das ações, incluindo os encargos sociais e trabalhistas e a discriminação dos custos indiretos necessários à execução do objeto;

VI – os valores a serem repassados mediante cronograma de desembolso, e;

VII – as ações que demandarão pagamento em espécie, quando for o caso, na forma do art. 40.

§1º A previsão de receitas e despesas de que trata o inciso V do *caput* deverá incluir os elementos indicativos da mensuração da compatibilidade dos custos apresentados com os preços praticados no mercado ou com outras parcerias da mesma natureza, tais como cotações, tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas ou quaisquer outras fontes de informação disponíveis ao público.

§2º Somente será aprovado pelo administrador público, com prévio parecer técnico, o plano de trabalho que estiver de acordo com as informações já apresentadas na proposta, observados os termos e as condições constantes no edital.

§3º Para fins do disposto no §2º, a administração pública municipal poderá solicitar a realização de ajustes no plano de trabalho, observados os termos e as condições da proposta e do edital.

§4º O prazo para realização de ajustes no plano de trabalho será de quinze dias, contado da data de recebimento da solicitação apresentada à organização da sociedade civil na forma do §3º.

§5º A aprovação do plano de trabalho não gerará direito à celebração da parceria.

Art. 22. Além da apresentação do plano de trabalho, a organização da sociedade civil selecionada, no prazo de que trata o *caput* do art. 21, deverá comprovar o cumprimento dos requisitos de habilitação, que serão verificados pela administração pública por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I – relação nominal atualizada dos dirigentes da organização da sociedade civil, conforme o estatuto, com endereço, telefone, endereço de correio eletrônico, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de cada um deles;

II – cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

III – cópia de documento que comprove que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado, como conta de consumo ou contrato de locação;

IV – cópia do estatuto registrado e suas alterações, em conformidade com as exigências previstas no art. 33 da Lei nº 13.019, de 2014, ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;

V – comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para demonstrar que a organização da sociedade civil existe há, no mínimo, um ano com cadastro ativo;

VI – Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;

VII – Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF/FGTS;

VIII – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT;

IX – Certidão Negativa de Débito e Certidão Negativa de Dívida Ativa Estadual;

X – Certidão Negativa Municipal, comprovando a regularidade perante a Fazenda Municipal;

XI – comprovante de experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de objeto de natureza semelhante, durante, pelo menos, um ano, podendo ser admitidos, sem prejuízo de outros:

a) instrumentos de parceria ou similares firmados com órgãos e entidades da administração pública, organismos internacionais, empresas ou outras organizações da sociedade civil;

b) relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas;

c) publicações, pesquisas e outras formas de produção de conhecimento realizadas pela organização da sociedade civil ou a respeito dela;

d) currículos profissionais de integrantes da organização da sociedade civil, sejam dirigentes, conselheiros, associados, cooperados, empregados, entre outros;

e) declaração de experiência prévia e de capacidade técnica, evidenciando a regularidade no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitida por órgãos públicos, instituições de ensino, organizações da sociedade civil responsável por rede que tenha executado parceria, empresas públicas ou privadas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas, ou;

f) prêmios de relevância recebidos no País ou no exterior pela organização da sociedade civil.

XII – declaração do representante legal da organização da sociedade civil, sob as penas do art. 299 do Código Penal, informando a existência de pessoal, instalações e outras condições materiais da organização ou que há previsão de contratar ou adquirir com recursos da parceria, evidenciando a capacidade técnica e operacional;

XIII – declaração do representante legal da organização da sociedade civil, sob as penas do art. 299 do Código Penal, com informação de que a organização e seus dirigentes não incorrem em quaisquer das vedações previstas no art. 39 da Lei nº 13.019, de 2014, as quais deverão estar descritas no documento;

XIV – declaração do representante legal, sob as penas do art. 299 do Código Penal, de que a organização da sociedade civil oferece igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos, vedada a cobrança de qualquer tipo de taxa de matrícula, custeio de material didático ou qualquer outra cobrança, no caso de parceria relacionada com atendimento, manutenção ou desenvolvimento do ensino;

XV – projetos pedagógicos aprovados, no caso de parceria relacionada com atendimento, manutenção ou desenvolvimento do ensino, e;

XVI – comprovante de funcionamento regular da organização da sociedade civil com a identificação do nome e CNPJ da respectiva organização, vigente ou emitido no ano que se pretende celebrar a parceria, por órgãos e entidades relacionadas às atividades desenvolvidas pela referida organização, podendo ser admitido, alternativamente e conforme o caso:

a) Resolução de reconhecimento e Autorização de funcionamento expedida pelo Conselho Municipal de Educação (CME), comprovando que a organização da sociedade civil atende aos padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo

do sistema de ensino, sendo este comprovante obrigatório para parceria relacionada com atendimento, manutenção ou desenvolvimento do ensino:

- b) Certificação emitida por Conselhos de assistência social, obrigatório para o caso de parceria relacionada ao atendimento na área de assistência social;
- c) Certidão de Regular funcionamento emitida pelo Ministério Público Estadual, ou;
- d) Certidão, declaração expressa ou documento equivalente emitido pelos demais Conselhos de Políticas Públicas, Federações, dentre outros órgãos e entidades congêneres.

§1º A capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil independe da capacidade já instalada, admitida a contratação de profissionais, a aquisição de bens e equipamentos ou a realização de serviços de adequação de espaço físico para o cumprimento do objeto da parceria.

§2º Serão consideradas regulares, para fins de cumprimento do disposto dos incisos VI a X do *caput*, as certidões positivas com efeito de negativas.

§3º A critério da organização da sociedade civil, os documentos previstos nos incisos VI e VII do *caput* poderão ser substituídos pelo extrato emitido pelo Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias – CAUC, quando disponibilizados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

§4º As certidões de que tratam os incisos VI a X do *caput* deverão ser apresentadas vigentes ao órgão ou à entidade da administração pública municipal, ficando as organizações da sociedade civil dispensadas de reapresentar as que estiverem vencidas no momento da análise, desde que estejam disponíveis eletronicamente.

§5º Na avaliação das normas estatutárias das organizações da sociedade civil deverá ser observada a presença de disposições que prevejam:

I – objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

II – no caso de dissolução, a transferência do respectivo patrimônio líquido a outra pessoa jurídica de igual natureza, e;

III – escrituração de acordo com os princípios de contabilidade e as normas brasileiras de contabilidade.

§6º A organização da sociedade civil deverá comunicar alterações em seus atos societários e em seu quadro de dirigentes, quando houver.

§7º Caso o termo de colaboração ou de fomento venha a ser executado por meio de atuação rede, conforme estabelecido no art. 46:

I – a comprovação de inscrição no CNPJ referida no inciso V do *caput* deverá demonstrar que a organização da sociedade civil existe há, no mínimo, cinco anos com cadastro ativo, e;

II – deverá ser comprovada a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil para supervisionar e orientar a rede.

§8º Para o cumprimento do inciso IV do *caput*, as organizações religiosas serão dispensadas do atendimento ao disposto nos incisos I e III do art. 33 da Lei nº 13.019, de 2014.

Art. 23. Além dos documentos relacionados no art. 22, a organização da sociedade civil, por meio de seu representante legal, deverá apresentar, no prazo de que trata o *caput* do art. 21, declaração, sob as penas do art. 299 do Código Penal, de que:

I – não há, em seu quadro de dirigentes:

a) membro de Poder ou do Ministério Público ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública municipal, e;

b) cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, das pessoas mencionadas na alínea “a” deste inciso.

II – não contratará, para prestação de serviços, servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança, da administração pública municipal celebrante, ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias, e;

III – não serão remunerados, a qualquer título, com os recursos repassados:

a) membro de Poder ou do Ministério Público ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública municipal;

b) servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança, da administração pública municipal celebrante, ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias, e;

c) pessoas naturais condenadas pela prática de crimes contra a administração pública ou contra o patrimônio público, de crimes eleitorais para os quais a lei comine pena privativa de liberdade, e de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

§1º Para fins deste Decreto, entende-se por membro de Poder o titular de cargo estrutural à organização política do País que exerça atividade típica de governo, de forma remunerada, como Presidente da República, Governadores, Prefeitos, e seus respectivos vices, Ministros de Estado, Secretários Estaduais e Municipais, Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais, Vereadores, membros do Poder Judiciário e membros do Ministério Público.

§2º Para fins deste Decreto, não são considerados membros de Poder os integrantes de conselhos de direitos e de políticas públicas.

Art. 24. Caso se verifique irregularidade formal nos documentos apresentados nos termos dos arts. 22 e 23 ou quando as certidões referidas nos incisos VI a X do *caput* do art. 22 estiverem com prazo de vigência expirado e novas certidões não estiverem disponíveis eletronicamente, a organização da sociedade civil será notificada para, no prazo de quinze dias, regularizar a documentação, sob pena de não celebração da parceria e arquivamento do processo.

§1º Na hipótese de a organização da sociedade civil selecionada não atender aos requisitos exigidos nos arts. 21, 22 e 23 deste Decreto, aquela imediatamente mais bem classificada poderá ser convidada a aceitar a celebração de parceria nos termos da proposta por ela apresentada.

§2º Caso a organização da sociedade civil convidada nos termos do §1º aceite celebrar a parceria, proceder-se-á à verificação dos documentos que comprovem o atendimento aos requisitos previstos nos arts. 21, 22 e 23 deste Decreto.

Art. 25. No momento da verificação do cumprimento dos requisitos para a celebração de parcerias, a administração pública municipal deverá verificar se há informação sobre ocorrência impeditiva à referida celebração, sendo obrigado a consultar cadastros e sistemas municipais que permitam atestar a regularidade das organizações da sociedade civil.

§1º Para fins de apuração do constante no inciso IV do *caput* do art. 39 da Lei nº 13.019, de 2014, o gestor da parceria verificará a existência de contas rejeitadas em âmbito municipal, que constem do sistema ou da plataforma eletrônica de que trata o §3º do art. 2º, cujas informações preponderarão sobre aquelas constantes no documento a que se refere o inciso XIII do *caput* do art. 22, se houver.

§2º A plataforma eletrônica disponibilizará funcionalidade para que o Município informe acerca da rejeição de contas de parcerias por ele firmadas com organizações da sociedade civil, inclusive a rejeição decorrente de decisão dos Tribunais de Contas.

§3º A verificação dos requisitos para celebração da parceria deverá ser feita previamente à assinatura do respectivo instrumento, assim como à assinatura dos correspondentes aditamentos de prazo e valor, não sendo necessária nas liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no instrumento.

§4º Constatada falsidade nos documentos e informações apresentados pela organização da sociedade civil, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, os mesmos serão indeferidos e o processo arquivado, e, caso a parceria tenha sido assinada, este será cancelado.

Art. 26. O órgão ou a entidade da administração pública municipal deverá se pronunciar por meio de parecer técnico a respeito dos itens enumerados no inciso V do *caput* do art. 35 da Lei nº 13.019, de 2014.

Parágrafo único. Para fins do disposto na alínea “c” do inciso V do *caput* do art. 35 da Lei nº 13.019, de 2014, o parecer analisará a compatibilidade entre os valores apresentados no plano de trabalho, conforme disposto no §1º do art. 21, e o valor de referência ou teto indicado no edital, conforme disposto no §8º do art. 9º deste Decreto.

Art. 27. O parecer jurídico será emitido pela assessoria jurídica ou setor equivalente do órgão ou da entidade da administração pública municipal.

Parágrafo único. O parecer de que trata o *caput* abrangerá:

I – análise da juridicidade e possibilidade de celebração da parceria, e;

II – consulta sobre dúvida específica apresentada pelo administrador público, gestor da parceria ou por outra autoridade que se manifestar no processo.

Art. 28. Os termos de fomento e de colaboração serão firmados pelo administrador público responsável pelo órgão ou pela entidade da administração pública municipal, permitida a delegação, vedada a subdelegação.

## Seção II

### Da formalização do instrumento de parceria

Art. 29. O termo de fomento ou de colaboração ou o acordo de cooperação deverá conter as cláusulas essenciais previstas no art. 42 da Lei nº 13.019, de 2014, observado ainda o disposto no parágrafo único do referido artigo.

§1º Assinarão o termo de colaboração ou fomento, obrigatoriamente, os partícipes e duas testemunhas.

§2º Os instrumentos de parceria e seus aditamentos serão lavrados nos órgãos da administração pública, os quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

§3º É nulo e de nenhum efeito a parceria verbal com órgão ou entidade da administração pública municipal.

Art. 30. A cláusula de vigência de que trata o inciso VI do *caput* do art. 42 da Lei nº 13.019, de 2014, deverá estabelecer prazo correspondente ao tempo necessário para a execução integral do objeto da parceria, passível de prorrogação, desde que o período total de vigência não exceda três anos.

Parágrafo único. Nos casos de celebração de termo de colaboração para execução de atividade, o prazo de que trata o *caput*, desde que tecnicamente justificado, poderá ser de até cinco anos.

Art. 31. Quando a execução da parceria resultar na produção de bem submetido ao regime jurídico relativo à propriedade intelectual, o termo ou acordo disporá, em cláusula específica, sobre sua titularidade e seu direito de uso, observado o interesse público e o disposto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

Parágrafo único. A cláusula de que trata este artigo deverá dispor sobre o tempo e o prazo da licença, as modalidades de utilização e a indicação quanto ao alcance da licença, se unicamente para o território nacional ou também para outros territórios.

Art. 32. A cláusula de definição da titularidade dos bens remanescentes adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública municipal após o fim da parceria, prevista no inciso X do *caput* do art. 42 da Lei nº 13.019, de 2014, poderá determinar a titularidade dos bens remanescentes:

I – para o órgão ou a entidade da administração pública municipal, quando necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, seja por meio da celebração de nova parceria, seja pela execução direta do objeto pela administração pública municipal, ou;

II – para a organização da sociedade civil, quando os bens forem úteis à continuidade da execução de ações de interesse social pela organização.

§1º Na hipótese do inciso I do *caput*, a organização da sociedade civil deverá, a partir da data da apresentação da prestação de contas final, disponibilizar os bens para o órgão ou a entidade da administração pública municipal, que deverá retirá-los, no prazo de até sessenta dias, após o qual a organização da sociedade civil não mais será responsável pelos bens.

§2º A cláusula de determinação da titularidade dos bens remanescentes para o órgão ou a entidade pública municipal formaliza a promessa de transferência da propriedade de que trata o art. 35, §5º, da Lei nº 13.019, de 2014.

§3º Na hipótese do inciso II do *caput*, a cláusula de definição da titularidade dos bens remanescentes poderá prever que a organização da sociedade civil possa realizar doação a terceiros, inclusive beneficiários da política pública objeto da parceria, desde que demonstrada sua utilidade para realização ou continuidade de ações de interesse social.

§4º Na hipótese do inciso II do *caput*, caso a prestação de contas final seja rejeitada, a titularidade dos bens remanescentes permanecerá com a organização da sociedade civil, observados os seguintes procedimentos:

I – não será exigido ressarcimento do valor relativo ao bem adquirido quando a motivação da rejeição não estiver relacionada ao seu uso ou aquisição; ou:

II – o valor pelo qual o bem remanescente foi adquirido deverá ser computado no cálculo do dano ao erário a ser ressarcido, quando a motivação da rejeição estiver relacionada ao seu uso ou aquisição.

§5º Na hipótese de dissolução da organização da sociedade civil durante a vigência da parceria:

I – os bens remanescentes deverão ser retirados pela administração pública municipal, no prazo de até sessenta dias, contado da data de notificação da dissolução, quando a cláusula de que trata o *caput* determinar a titularidade disposta no inciso I do *caput*, ou;

II – o valor pelo qual os bens remanescentes foram adquiridos deverá ser computado no cálculo do valor a ser ressarcido, quando a cláusula de que trata o *caput* determinar a titularidade disposta no inciso II do *caput*.

Art. 33. O termo de fomento, o termo de colaboração, o acordo de cooperação e seus aditamentos somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no Diário Oficial do Município, que será providenciada pela administração pública celebrante, no prazo de até 20 (vinte) dias, contados da assinatura do instrumento, e deverá conter, no mínimo:

- I) número e ano do processo administrativo que originou a parceria;
- II) espécie, número e ano do instrumento da parceria;
- III) nome e CNPJ dos partícipes;
- IV) resumo do objeto;
- V) valor global do instrumento;
- VI) fundamentação legal para celebração da parceria;
- VII) finalidade do aditamento, quando for o caso;
- VIII) dotação orçamentária pela qual correrá a despesa;
- IX) prazo de vigência do instrumento;
- X) data de assinatura do termo, e;
- XI) nome e CPF dos signatários representantes competentes da

administração pública municipal e da organização da sociedade civil que assinam o instrumento da parceria.

### Seção III

#### Da alteração do instrumento de parceria

Art. 34. O órgão ou a entidade da administração pública municipal poderá autorizar ou propor a alteração do termo de fomento ou de colaboração ou do plano de trabalho, após, respectivamente, solicitação fundamentada da organização da sociedade civil ou sua anuência, desde que não haja alteração de seu objeto, da seguinte forma:

- I – por termo aditivo à parceria para:
  - a) ampliação de até trinta por cento do valor global;
  - b) redução do valor global, sem limitação de montante;
  - c) prorrogação da vigência, observados os limites do art. 30, ou;
  - d) alteração da destinação dos bens remanescentes.

II – por certidão de apostilamento, nas demais hipóteses de alteração, tais como:

- a) utilização de rendimentos de aplicações financeiras ou de saldos porventura existentes antes do término da execução da parceria;
- b) ajustes da execução do objeto da parceria no plano de trabalho, ou;
- c) remanejamento de recursos sem a alteração do valor global.

§1º Sem prejuízo das alterações previstas no *caput*, a parceria deverá ser alterada, independentemente de anuência da organização da sociedade civil:

I – por termo aditivo, para prorrogação de ofício da vigência, quando o órgão ou a entidade da administração pública municipal tiver dado causa ao atraso na liberação de recursos financeiros, ficando a prorrogação limitada ao exato período do atraso verificado, ou;

II – por certidão de apostilamento, para a indicação dos créditos orçamentários de exercícios futuros.

§2º O órgão ou a entidade da administração pública municipal deverá se manifestar sobre a solicitação de que trata o *caput* no prazo de trinta dias, contado da data de sua apresentação, ficando o prazo suspenso quando forem solicitados esclarecimentos à organização da sociedade civil.

§3º No caso de término da execução da parceria antes da manifestação sobre a solicitação de alteração da destinação dos bens remanescentes, a custódia dos bens permanecerá sob a responsabilidade da organização da sociedade civil até a decisão do pedido.

§4º Os pedidos de alteração nas parcerias, formulados pela organização da sociedade civil devem ser apresentados em até 30 (trinta) dias, antes do término da vigência.

§5º A formalização do termo aditivo ou do apostilamento, na forma deste artigo, deve ser realizada durante a vigência da parceria.

Art. 35. A manifestação da assessoria jurídica ou setor equivalente do órgão ou da entidade da administração pública municipal é dispensada nas hipóteses de alterações da parceria efetuadas por meio de certidão de apostilamento, sem prejuízo de consulta sobre dúvida jurídica específica apresentada pelo gestor da parceria ou por outra autoridade que se manifeste no processo.

Art. 36. As alterações de prazo e valor das parcerias celebradas com organizações da sociedade civil, para atendimento de atividades do ensino infantil, devem considerar os seguintes termos:

I – é permitido realizar aditivos de prazo e valor por exercício financeiro e ano letivo, sendo que:

- a) os aditivos de prazo deverão observar o limite estabelecido no Parágrafo único do art. 30 deste Decreto, e;
- b) os aditivos de valor observarão a definição pelo Governo Federal dos valores a serem repassados à organização da sociedade civil, a cada exercício financeiro e ano letivo.

II – a parceria fica sujeita a:

- a) adequações ou atualizações necessárias dos dados que instruem os respectivos autos;
- b) adequações ou apresentação de novo plano de trabalho, considerando a nova etapa ou novo exercício de execução;
- c) atualização dos comprovantes de habilitação jurídica, fiscal e quanto ao regular funcionamento da organização da sociedade civil, e;
- d) regularidade quanto à execução do objeto e prestação de contas dos recursos financeiros recebidos anteriormente à prorrogação ou renovação da parceria.

## CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO DA PARCERIA

### Seção I

#### Da liberação, movimentação e contabilização dos recursos

Art. 37. As transferências de recursos pela administração pública municipal para organização da sociedade civil serão realizadas a título de:

I – subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964, para atender supletivamente as organizações sociais da sociedade civil que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II – contribuição, para atender despesas de manutenção ou custeio de projetos de organização da sociedade civil que não atuem nas áreas de que trata o inciso I deste artigo, e;

III – auxílio, de que trata o §6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 1964, para atendimento de despesas de capital, notadamente, para investimentos ou inversões financeiras, a serem realizadas pelas organizações da sociedade civil.

Parágrafo único. A classificação orçamentária das transferências de recursos a que se refere o *caput* e incisos deste artigo será na modalidade de aplicação 50 (transferência a entidade privada sem fins lucrativos) e, conforme o caso, nos elementos de despesa 41 (Contribuições), 42 (Auxílio) e 43 (Subvenções Sociais).

Art. 38. A liberação de recursos obedecerá ao cronograma de desembolso que guardará consonância com as metas da parceria, não sendo necessária a verificação da regularidade fiscal da organização da sociedade civil.

§1º Os recursos serão depositados e geridos em conta corrente específica, isenta de tarifa bancária, em instituição financeira pública determinada pela administração pública, nos termos do art. 51 da Lei nº 13.019, de 2014.

§2º Os recursos serão automaticamente aplicados em cadernetas de poupança, fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, enquanto não empregados na sua finalidade.

§3º Os rendimentos de ativos financeiros serão aplicados no objeto da parceria, desde que previamente autorizado pelo administrador público, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

Art. 39. As liberações de parcelas serão retidas nas hipóteses previstas no art. 48 da Lei nº 13.019, de 2014.

§1º A verificação das hipóteses de retenção previstas no art. 48 da Lei nº 13.019, de 2014, ocorrerá por meio de ações de monitoramento e avaliação, incluindo:

I – a verificação da existência de denúncias aceitas;

II – a análise das prestações de contas parciais ou anuais, nos termos do §1º do art. 62;

III – as medidas adotadas para atender a eventuais recomendações existentes dos órgãos de controle interno e externo, e;

IV – a consulta aos cadastros e sistemas municipais que permitam aferir a regularidade das organizações da sociedade civil.

§2º O atraso injustificado no cumprimento de metas pactuadas no plano de trabalho configura inadimplemento de obrigação estabelecida no termo de fomento ou de colaboração, conforme disposto no inciso II do *caput* do art. 48 da Lei nº 13.019, de 2014.

§3º As parcerias com recursos depositados em conta corrente específica e não utilizados no prazo de seis meses deverão ser rescindidas conforme previsto no inciso IV do art. 75.

§4º O disposto no §3º poderá ser excepcionado quando houver execução parcial do objeto, desde que previamente justificado pelo gestor da parceria e autorizado pelo administrador público do órgão ou da entidade da administração pública municipal.

§5º A execução mencionada no §4º será comprovada:

I – nos casos de aquisição de bens, pela comprovação da realização da despesa, verificada pela quantidade parcial entregue, atestada e aferida, e;

II – nos casos de realização de serviços, pela verificação da realização parcial com a medição correspondente atestada e aferida.

Art. 40. A movimentação de recurso ou os pagamentos no âmbito da parceria deverão ser realizados mediante transferência eletrônica ou crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços, sujeitos à identificação do beneficiário final.

§1º É facultada a dispensa do procedimento disposto no *caput* nos seguintes casos, devendo ser registrado no processo de pagamento e prestação de contas o beneficiário final da despesa:

I – ressarcimento à organização da sociedade civil por pagamentos realizados às próprias custas decorrentes de atrasos na liberação de recursos pela administração pública municipal e em valores além da eventual contrapartida pactuada, em que o crédito poderá ser realizado em conta corrente de titularidade da própria organização da sociedade civil;

II – pagamentos de despesas que não possam ser efetivados nos termos do *caput* desse artigo, especialmente nos casos de recolhimento de tributos e contribuições, e desde que sejam previstos no plano de trabalho e expressamente autorizados pelo administrador público, em que poder-se-á realizar saque da conta vinculada à parceria de valor equivalente e necessário à quitação da respectiva despesa;

III – quando da necessidade e realização de pagamentos em espécie, após saque à conta bancária específica da parceria, na hipótese de impossibilidade de pagamento mediante transferência eletrônica, devidamente justificada pela organização da sociedade civil e demonstrada no plano de trabalho, que poderá estar relacionada, dentre outros motivos, com:

- a) o objeto da parceria;
- b) a região onde se desenvolverão as ações da parceria, ou;
- c) a natureza dos serviços a serem prestados na execução da parceria.

§2º Os pagamentos em espécie estarão restritos ao limite individual de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) por beneficiário, e ao limite global de 10% (dez por cento) do valor total da parceria, ambos calculados levando-se em conta toda a duração da parceria, ficando por eles responsáveis as pessoas físicas que os realizarem, as quais:

I – prestarão contas à organização da sociedade civil do valor total recebido, em até 15 (quinze) dias a contar da data do último saque realizado, por meio da apresentação organizada das notas fiscais, recibos ou outros documentos que comprovem os pagamentos efetuados e tenham a identificação do beneficiário final de cada pagamento;

II – devolverão à conta do termo de fomento ou de colaboração, mediante depósito bancário, a totalidade dos valores recebidos e não aplicados à data a que se refere o inciso "I" desse parágrafo.

§3º Os pagamentos realizados na forma do §1º não dispensam o registro do beneficiário final da despesa na plataforma eletrônica.

§4º Antes da realização de cada pagamento, a organização da sociedade civil deverá observar, no mínimo, as seguintes informações:

- I – a destinação do recurso;
- II – o nome e CNPJ ou CPF do fornecedor ou prestador do serviço, quando for o caso;
- III – o contrato a que se refere o pagamento a ser realizado, quando for o caso;
- IV – a meta descrita no Plano de Trabalho relativa ao pagamento;
- V – a comprovação adequada da despesa, incluindo o recebimento definitivo dos bens e serviços inerentes ao objeto da parceria, notas fiscais, recibos, faturas, relatórios ou documentos contábeis, conforme o caso, e;
- VI – o atesto de que a despesa foi efetivamente realizada, com identificação do nome e CPF do respectivo responsável e, com prévia observação da despesa em seus aspectos quantitativos e qualitativos, nos termos da contratação.

§5º Será considerado irregular, caracterizará desvio de recursos e deverá ser restituído aos cofres públicos municipais qualquer pagamento de despesas não autorizadas no plano de trabalho, que não esteja identificado o beneficiário final ou de despesas realizadas em desacordo com qualquer das condições ou restrições estabelecidas neste Decreto.

Art. 41. Os recursos da parceria geridos pelas organizações da sociedade civil, inclusive pelas executantes não celebrantes na atuação em rede, estão vinculados ao plano de trabalho e não caracterizam receita própria e nem pagamento por prestação de serviços e devem ser alocados nos seus registros contábeis conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade.

#### Seção II Das contratações e realização de despesas

Art. 42. Para a aquisição de bens e contratações de serviços com recursos transferidos pela administração pública municipal, as organizações da sociedade civil deverão realizar, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade.

§1º A cotação prévia de preços prevista no *caput* é um procedimento simplificado de contratação criteriosa de bens e serviços que objetiva a seleção da proposta mais vantajosa entre, no mínimo, 3 (três) fornecedores ou executores distintos e do ramo do objeto a ser adquirido ou contratado.

§2º São procedimentos básicos para a cotação prévia de preço:

I – elaboração da cotação contendo, no mínimo, a descrição sucinta e clara do objeto a ser contratado, que deverá estar em conformidade com o Plano de Trabalho, assim como a especificação da quantidade, no caso de aquisição de bens, e o prazo de fornecimento ou prestação de serviço;

II – realização de pesquisa de mercado ou a solicitação de orçamento pela organização da sociedade civil e apresentação de propostas de preços por fornecedores ou executantes, registradas formalmente em documento escrito e assinado, admitido o uso de e-mail ou fax, contendo a identificação da empresa ou pessoa natural consultada, com indicação de endereço, número de telefone e números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou Cadastro de Pessoa Física – CPF, conforme o caso, e;

III – registro no processo de contratação e publicação no site eletrônico oficial da organização da sociedade civil do resultado da seleção, até o segundo dia útil seguinte ao do respectivo resultado.

§3º A organização da sociedade civil deverá contratar pessoas físicas ou jurídicas que tenham participado da cotação prévia de preços, ressalvados os casos em que não acudirem interessados à cotação.

§4º Na impossibilidade de se realizar a cotação com o número mínimo de fornecedores ou executores, mencionado no § 1º, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse de fornecedores ou executores, o dirigente da organização da sociedade civil poderá autorizar a contratação decorrente de cotação com número reduzido, sendo que estas circunstâncias deverão ser justificadas por escrito, acompanhada de documentos que evidenciem tal ocorrência.

§5º A cotação prévia de preços poderá ser dispensada pelo dirigente da organização da sociedade civil quando:

- I – o valor for inferior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma contratação ou ainda para bens e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, e;
- II – em razão da natureza do objeto, não houver pluralidade de opções ou a competição seja inviável, devendo comprovar apenas os preços que aquele próprio fornecedor ou executante já praticou com outros demandantes, com a devida justificativa por escrito.

§6º As organizações da sociedade civil poderão utilizar o Sistema de Registro de Preços dos entes federados, mediante anuência do gerenciador do sistema e aceitação do fornecedor ou executante.

§7º Com vistas a viabilizar ganhos de escala e especialmente quando de parceria anual, a organização da sociedade civil deve realizar um único procedimento de cotação ou pesquisa de preços para a aquisição de determinado bem ou contratação de determinado serviço, justificando e demonstrando quando da sua impossibilidade.

§8º É vedada a realização de cotação prévia de preços antes da assinatura da parceria, salvo quando:

- I – fique demonstrado que a cotação é mais vantajosa para a organização da sociedade civil, se comparada com a realização de uma nova cotação;
- II – a cotação tenha seguido as regras estabelecidas neste Decreto, e;
- III – o objeto da cotação guarde compatibilidade com o objeto da parceria, caracterizado no Plano de Trabalho, sendo vedada a utilização de objetos genéricos ou indefinidos.

§9º As contratações de bens ou serviços pela organização da sociedade civil deverão ser registradas em processo específico de contratação contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

- I – os documentos relativos à cotação prévia de preço ou as razões que justificam a sua dispensa, ou ainda, a impossibilidade da cotação com o número mínimo de fornecedores ou executores;
- II – elementos que definiram a escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço;
- III – documentos comprobatórios de despesa, tais como: folha de pagamento, documento fiscal ou recibo de pagamento, com a identificação do número da parceria e atesto de recebimento do material ou do serviço, aposto no verso dos comprovantes, emitido por quem tenha essa atribuição no âmbito da organização da sociedade civil, e;
- IV – comprovantes do crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou prestador de serviço, quando for o caso.

§10 O processamento das compras e contratações que envolvam recursos financeiros provenientes de parceria poderá ser efetuado por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela administração pública municipal às organizações da sociedade civil, aberto ao público via *internet*, que permita aos interessados formular propostas, nos termos do art. 80 da Lei nº 13.019, de 2014.

§11 O sistema eletrônico referido no §10 servirá para divulgação obrigatória das cotações de preços ou editais, objetivando a visualização pelos interessados em formular suas propostas.

Art. 43. A execução das despesas relacionadas à parceria será conforme o disposto nos arts. 45 e 46 da Lei nº 13.019, de 2014, sendo:

- I – a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que disser respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal, e;
- II – a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de fomento ou de colaboração, o que não implica responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública municipal quanto à inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, aos ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou aos danos decorrentes de restrição à sua execução.

§1º A organização da sociedade civil deverá verificar a compatibilidade entre o valor previsto para realização da despesa, aprovado no plano de trabalho, e o valor efetivo da compra ou contratação.

§2º Se o valor efetivo da compra ou contratação for superior ao previsto no plano de trabalho, a organização da sociedade civil deverá assegurar a compatibilidade do valor efetivo com os novos preços praticados no mercado, inclusive para fins de elaboração de relatório de que trata o art. 60, quando for o caso, sob pena de devolver à administração pública municipal o valor pago a maior.

§3º A organização da sociedade civil somente poderá pagar despesa em data posterior ao término da execução do termo de colaboração ou de fomento quando o fato gerador da despesa tiver ocorrido durante sua vigência.

§4º É vedada a realização de despesas com:

- a) publicidade, salvo as previstas no plano de trabalho e diretamente vinculadas ao objeto da parceria, de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal;
- b) obras que caracterizem a ampliação de área construída ou a instalação de novas estruturas físicas, exceto o que precíua o inciso IV do art. 45, e;
- c) agente público, conforme disposto nos incisos II e III do art. 23.

Art. 44. As organizações da sociedade civil deverão obter de seus fornecedores e prestadores de serviços notas, comprovantes fiscais ou recibos, observada a legislação tributária competente, contendo, necessariamente, as seguintes informações, para fins de comprovação das despesas:

- I – data, valor, nome e número de inscrição no CNPJ da organização da sociedade civil e do CNPJ ou CPF do fornecedor ou prestador de serviço, e;
- II – especificação do objeto, da sua quantidade, do valor unitário e total do bem ou do serviço adquirido ou contratado.

§1º A organização da sociedade civil deverá registrar os dados referentes às despesas realizadas na plataforma eletrônica, disponibilizada pela administração pública municipal, sendo dispensada a inserção na plataforma de notas, comprovantes fiscais ou recibos referentes às despesas.

§2º As organizações da sociedade civil deverão manter a guarda dos documentos originais referidos no *caput* pelo prazo de 10 (dez) anos, conforme o disposto no Parágrafo único do art. 63.

Art. 45. Poderão ser pagas com recursos vinculados à parceria as despesas:

I – com remuneração da equipe de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, podendo contemplar as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, férias, décimo-terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas, desde que tais valores:

- a) estejam previstos no plano de trabalho e sejam proporcionais ao tempo efetivamente dedicado à parceria;
- b) correspondam à qualificação técnica para a execução da função a ser desempenhada, e;
- c) sejam compatíveis com o valor de mercado e observem os acordos e as convenções coletivas de trabalho e, em seu valor bruto e individual, 40% (quarenta) por cento do limite legal estabelecido para a remuneração de servidores do poder executivo do Município de São Luis.

II – diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação, nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exigir e estejam previstas no plano de trabalho, para a equipe de trabalho e para os prestadores de serviço voluntário, nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998;

III – custos indiretos necessários à execução do objeto, seja qual for a proporção em relação ao valor total da parceria, sendo considerado, dentre outras despesas, aquelas com *internet*, transporte, aluguel, telefone, consumo de água e luz e remuneração de serviços contábeis e de assessoria jurídica;

IV – aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais, observado o disposto no § 5º do art. 35 da Lei nº 13.019, de 2014, e;

V – multas e encargos vinculados a atraso no cumprimento de obrigações previstas nos planos de trabalho e de execução financeira, em consequência do inadimplemento da administração pública municipal em liberar, tempestivamente, as parcelas acordadas.

§1º Para os fins do disposto no inciso I do *caput*, considera-se equipe de trabalho o pessoal necessário à execução do objeto da parceria, que poderá incluir pessoas pertencentes ao quadro da organização da sociedade civil, inclusive os dirigentes, ou que viem a ser contratadas, desde que exerçam ação prevista no plano de trabalho aprovado, nos termos da legislação civil e trabalhista, e seja observada a vedação estabelecida nos incisos II e III do art. 23.

§2º A seleção e contratação, pela organização da sociedade civil, de equipe envolvida na execução do instrumento observará a realização de processo seletivo prévio, atentando para o princípio da publicidade e a impessoalidade.

§3º É vedado à administração pública municipal praticar atos de ingerência na seleção e na contratação de pessoal pela organização da sociedade civil ou que direcionem o recrutamento de pessoas para trabalhar ou prestar serviços na referida organização.

§4º Nos casos em que a remuneração referida no inciso I do *caput* for paga proporcionalmente com recursos da parceria, a organização da sociedade civil deverá demonstrar e inserir na plataforma eletrônica a memória de cálculo do rateio da despesa para fins de prestação de contas, nos termos do §1º do art. 60, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

§5º O pagamento das verbas rescisórias de que trata o inciso I do *caput*, ainda que após o término da execução da parceria, será proporcional ao período de atuação do profissional na execução das metas previstas no plano de trabalho.

§6º A organização da sociedade civil deverá dar ampla transparência, inclusive na plataforma eletrônica, aos valores pagos, de maneira individualizada, a título de remuneração de sua equipe de trabalho vinculada à execução do objeto e com recursos da parceria, juntamente à divulgação dos cargos e valores, na forma do art. 86.

#### CAPÍTULO V DA ATUAÇÃO EM REDE

Art. 46. A execução das parcerias pode se dar por atuação em rede de duas ou mais organizações da sociedade civil, a ser formalizada mediante assinatura de termo de atuação em rede.

§1º A atuação em rede pode se efetivar pela realização de ações coincidentes, quando há identidade de intervenções, ou de ações diferentes e complementares à execução do objeto da parceria.

§2º A rede deve ser composta por:

I – uma organização da sociedade civil celebrante da parceria com a administração pública municipal, que ficará responsável pela rede e atuará como sua supervisora, mobilizadora e orientadora, podendo participar diretamente ou não da execução do objeto, e;

II – uma ou mais organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes da parceria com a administração pública municipal, que deverão executar ações relacionadas ao objeto da parceria definidas em comum acordo com a organização da sociedade civil celebrante.

§3º A atuação em rede não caracteriza subcontratação de serviços e nem descaracteriza a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil celebrante.

Art. 47 A atuação em rede será formalizada entre a organização da sociedade civil celebrante e cada uma das organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes por meio de termo de atuação em rede.

§1º O termo de atuação em rede especificará direitos e obrigações recíprocas, e estabelecerá, no mínimo, as ações, as metas e os prazos que serão desenvolvidos pela organização da sociedade civil executante e não celebrante e o valor a ser repassado pela organização da sociedade civil celebrante.

§2º A organização da sociedade civil celebrante deverá comunicar à administração pública municipal a assinatura do termo de atuação em rede no prazo de até sessenta dias, contado da data de sua assinatura.

§3º Na hipótese de o termo de atuação em rede ser rescindido, a organização da sociedade civil celebrante deverá comunicar o fato à administração pública municipal no prazo de quinze dias, contado da data da rescisão.

§4º A organização da sociedade civil celebrante deverá assegurar, no momento da celebração do termo de atuação em rede, a regularidade jurídica e fiscal da organização da sociedade civil executante e não celebrante, que será verificada por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I – comprovante de inscrição no CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II – cópia do estatuto e eventuais alterações registradas;

III – certidões previstas nos incisos VI a X do *caput* do art. 22, e;

IV – declaração do representante legal da organização da sociedade civil executante e não celebrante de que não possui impedimento nos cadastros e sistemas municipais que permitam aferir a regularidade das organizações da sociedade civil.

§5º A verificação dos documentos referidos no §4º, assim como os termos de atuação em rede, deverão ser comprovados na prestação de contas.

§6º Fica vedada a participação em rede de organização da sociedade civil executante e não celebrante que tenha mantido, nos últimos 5 (cinco) anos, contados da celebração da parceria, relação jurídica com, no mínimo, um dos integrantes da comissão de seleção responsável pelo chamamento público que resultou na celebração da parceria.

Art. 48. A organização da sociedade civil celebrante deverá comprovar à administração pública municipal o cumprimento dos requisitos previstos no art. 35-A da Lei nº 13.019, de 2014, a serem verificados por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I – comprovante de inscrição no CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para demonstrar que a organização da sociedade civil celebrante existe há, no mínimo, cinco anos com cadastro ativo. E;

II – comprovantes de capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar a rede, sendo admitidos:

a) declarações de organizações da sociedade civil que componham a rede de que a celebrante participe ou tenha participado;

b) declarações de conselhos de políticas públicas e de órgãos e entidades da administração pública;

c) cartas de princípios, registros de reuniões ou eventos e outros documentos públicos de redes de que a celebrante participe ou tenha participado, ou;

d) relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas em rede de que a celebrante participe ou tenha participado.

Parágrafo único. Os requisitos previstos no *caput* serão verificados pela administração pública municipal previamente à celebração da parceria.

Art. 49. A organização da sociedade civil celebrante da parceria é responsável pelos atos realizados pela rede.

§1º Para fins do disposto no *caput*, os direitos e as obrigações da organização da sociedade civil celebrante perante a administração pública municipal não poderão ser sub-rogados à organização da sociedade civil executante e não celebrante.

§2º Na hipótese de irregularidade ou desvio de finalidade na aplicação dos recursos da parceria, as organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes responderão subsidiariamente até o limite do valor dos recursos recebidos ou pelo valor devido em razão de dano ao erário.

§3º A administração pública municipal avaliará e monitorará a organização da sociedade civil celebrante, que prestará informações sobre prazos, metas e ações executadas pelas organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes.

§4º As organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes deverão apresentar informações sobre a execução das ações, dos prazos e das metas e documentos e comprovantes de despesas, inclusive com o pessoal contratado, necessários à prestação de contas pela organização da sociedade civil celebrante da parceria, conforme descrito no termo de atuação em rede e no inciso I do parágrafo único do art. 35-A da Lei nº 13.019, de 2014.

§5º O ressarcimento ao erário realizado pela organização da sociedade civil celebrante não afasta o seu direito de regresso contra as organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes.

#### CAPÍTULO VI

#### DO MONITORAMENTO, DA AVALIAÇÃO E DAS OBRIGAÇÕES DO GESTOR

##### Seção I

##### Da comissão de monitoramento e avaliação

Art. 50. A comissão de monitoramento e avaliação é a instância administrativa colegiada responsável pelo monitoramento do conjunto de parcerias, pela proposta de aprimoramento dos procedimentos, pela padronização de objetos, custos e indicadores e pela produção de entendimentos voltados à priorização do controle de resultados, sendo de sua competência a avaliação e a homologação dos relatórios técnicos de monitoramento e avaliação.

§1º O órgão ou a entidade da administração pública municipal designará, em ato específico publicado no Diário Oficial do Município, os integrantes da comissão de monitoramento e avaliação, a ser composta por, no mínimo, 3 (três) membros, sempre em número ímpar, sendo pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública municipal.

§2º A comissão de monitoramento e avaliação poderá solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro desse colegiado para subsidiar seus trabalhos.

§3º O órgão ou a entidade da administração pública municipal poderá estabelecer uma ou mais comissões de monitoramento e avaliação, observado o princípio da eficiência.

§4º A comissão de monitoramento e avaliação se reunirá periodicamente a fim de avaliar a execução das parcerias por meio da análise das ações previstas na Seção II deste Capítulo.

§5º O monitoramento e a avaliação, inclusive por meio de visita *in loco*, da parceria executada com recursos de fundo específico poderão ser realizados por comissão de monitoramento e avaliação a ser constituída pelo respectivo conselho gestor, conforme legislação específica, respeitadas as exigências da Lei nº 13.019, de 2014, e deste Decreto.

Art. 51. O membro da comissão de monitoramento e avaliação deverá se declarar impedido de participar do monitoramento e da avaliação da parceria quando verificar que:

I – tenha participado, nos últimos cinco anos, como associado, cooperado, dirigente, conselheiro ou empregado da organização da sociedade civil;

II – sua atuação no monitoramento e na avaliação configure conflito de interesse, nos termos estabelecidos em Lei, ou;

III – tenha participado da comissão de seleção da parceria.

##### Seção II

##### Das ações e dos procedimentos de monitoramento e avaliação

Art. 52. As ações de monitoramento e avaliação terão caráter preventivo e sancionador, objetivando a gestão adequada e regular das parcerias, e devem ser registradas na plataforma eletrônica.

§1º As ações de que trata o *caput* contemplarão a análise das informações acerca do processamento da parceria constantes da plataforma eletrônica ou de meio físico, incluída a possibilidade de consulta às movimentações da conta bancária específica da parceria, além da verificação, análise e manifestação sobre eventuais denúncias existentes relacionadas à parceria.

§2º O termo de fomento ou de colaboração deverá prever procedimentos de monitoramento e avaliação da execução de seu objeto a serem realizados pelo órgão ou pela entidade da administração pública municipal.

§3º As ações de monitoramento e avaliação poderão utilizar ferramentas tecnológicas de verificação do alcance de resultados, incluídas as redes sociais na *internet*, aplicativos e outros mecanismos de tecnologia da informação.

§4º O relatório técnico de monitoramento e avaliação será produzido na forma estabelecida pelo art. 59 da Lei nº 13.019, de 2014, pelo gestor da parceria, que o submeterá à comissão de monitoramento e avaliação, que o homologará, no prazo de até trinta dias, contado de seu recebimento.

Art. 53. O órgão ou a entidade da administração pública municipal deverá realizar visita técnica *in loco* para subsidiar o monitoramento da parceria, nas hipóteses em que esta for essencial para verificação do cumprimento do objeto da parceria e do alcance das metas.

§1º O órgão ou a entidade da administração pública municipal deverá notificar previamente a organização da sociedade civil, no prazo mínimo de três dias úteis anteriores à realização da visita técnica *in loco*.

§2º Sempre que houver visita técnica *in loco*, o resultado será circunstanciado em relatório de visita técnica *in loco*, que será registrado na plataforma eletrônica e enviado à organização da sociedade civil para conhecimento, esclarecimentos e providências e poderá ensejar a revisão do relatório, a critério do órgão ou da entidade da administração pública municipal.

§3º A visita técnica *in loco* não se confunde com as ações de fiscalização realizadas pelo órgão ou pela entidade da administração pública municipal, pela Controladoria-Geral do Município e pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 54. Nas parcerias com vigência superior a um ano, o órgão ou a entidade da administração pública municipal realizará, sempre que possível, pesquisa de satisfação.

§1º A pesquisa de satisfação terá por base critérios objetivos de apuração da satisfação dos beneficiários e de apuração da possibilidade de melhorias das ações desenvolvidas pela organização da sociedade civil, visando a contribuir com o cumprimento dos objetivos pactuados e com a reorientação e o ajuste das metas e das ações definidas.

§2º A pesquisa de satisfação poderá ser realizada diretamente pelo órgão ou pela entidade da administração pública municipal, com metodologia presencial ou à distância, com apoio de terceiros, por delegação de competência ou por meio de parcerias com órgãos ou entidades aptas a auxiliar na realização da pesquisa.

§3º Na hipótese de realização da pesquisa de satisfação, a organização da sociedade civil poderá opinar sobre o conteúdo do questionário que será aplicado.

§4º Sempre que houver pesquisa de satisfação, a sistematização será circunstanciada em documento que será enviado à organização da sociedade civil para conhecimento, esclarecimentos e eventuais providências.

Art. 55 Os processos, documentos ou informações referentes à execução da parceria não poderão ser negados aos servidores do órgão ou da entidade da administração pública municipal parceira e dos órgãos de controle interno e externo competentes.

Parágrafo único. Aquele que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do órgão ou da entidade da administração pública municipal parceira e dos órgãos de controle interno e externo competentes, no desempenho de suas funções institucionais relativas à fiscalização, acompanhamento e avaliação da aplicação dos recursos transferidos, ficará sujeito à responsabilização administrativa, civil e penal.

#### Seção III Das obrigações do gestor

Art. 56. O gestor é o agente público responsável pela gestão de parceria celebrada por meio de termo de colaboração ou termo de fomento, designado por ato publicado no Diário Oficial do Município, com poderes de controle e fiscalização.

Art. 57. São obrigações do gestor:

I – acompanhar e fiscalizar a conformidade da execução física e financeira da parceria, considerando as regras estabelecidas no instrumento, plano de trabalho, na Lei nº 13.019, de 2014, neste Decreto e demais normas pertinentes, atentando inclusive para especificação e cumprimento do objeto, das metas, do prazo de execução, das responsabilidades da executora, do valor total da parceria e valores efetivamente repassados ou pagos;

II – efetuar planejamento e cronograma de fiscalização, emitindo relatório da visita técnica *in loco* realizada durante a execução da parceria;

III – informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, incluindo a não entrega da prestação de contas no prazo e forma estabelecidos, assim como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;

IV – acompanhar e controlar o prazo de vigência e cronograma de desembolso do instrumento sob sua responsabilidade, justificando e solicitando ao órgão ou à entidade da administração pública municipal as reformulações e alterações necessárias no instrumento e plano de trabalho, a prorrogação de ofício ou outras medidas que sejam oportunas e convenientes ao interesse público com vistas à consecução do objeto, observando a legislação pertinente;

V – emitir relatório técnico de monitoramento e avaliação, na forma estabelecida pelo art. 59 da Lei nº 13.019, de 2014;

VI – analisar prestação de contas e emitir o respectivo parecer técnico;

VII – analisar e emitir parecer sobre a defesa apresentada pela organização da sociedade civil, orientando na decisão quanto à aceitação ou não de justificativas sobre impropriedades e irregularidades identificadas na execução do instrumento, propondo as medidas cabíveis a serem tomadas pelo órgão ou pela entidade da administração pública municipal, conforme o caso;

VIII – disponibilizar materiais e equipamentos tecnológicos necessários às atividades de monitoramento e avaliação efetuados pela Comissão prevista no art. 50;

IX – providenciar a pesquisa de satisfação, conforme art. 54, e;

X – comunicar a hipótese de inexecução da parceria por culpa exclusiva da organização da sociedade civil, nos termos do art. art. 62 da Lei nº 13.019, de 2014.

§1º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do gestor da parceria devem ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas cabíveis.

§2º É facultada a designação de mais de um gestor por parceria, sendo um titular e os demais suplentes.

§3º Na ausência do gestor, caso não haja suplente, a chefia imediata assumirá suas obrigações.

§4º O gestor deverá se declarar impedido de atuar em determinado processo, e solicitar sua substituição, quando verificar que:

I – tenha participado, nos últimos cinco anos, como associado, cooperado, dirigente, conselheiro ou empregado da organização da sociedade civil que celebrou a parceria a que se refere o processo, ou;

II – sua atuação em determinado processo configurar conflito de interesse, entendido como a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

§5º Nas parcerias em que o valor global for superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ou o objeto tiver elevada complexidade, poderá ser designada uma comissão de gestão da parceria, para desempenhar as atribuições de gestora titular da parceria, com um ou mais suplentes, sendo pelo menos um de seus membros ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente.

## CAPÍTULO VII DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

### Seção I Disposições gerais

Art. 58. A organização da sociedade civil prestará contas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos observando-se as regras previstas na Lei nº 13.019, de 2014, neste regulamento, e nos respectivos instrumentos de parceria e planos de trabalho.

§1º A prestação de contas é o procedimento pelo qual se demonstra ou prova a execução da parceria, possibilitando sua análise, avaliação do cumprimento do objeto e verificação da conformidade da despesa.

§2º A prestação de contas e todos os atos que dela decorram dar-se-ão em plataforma eletrônica, permitindo a visualização por qualquer interessado, observado o disposto no §2º do art. 96.

§3º Excepcionalmente, na indisponibilidade de plataforma eletrônica, a prestação de contas será entregue no protocolo geral do órgão ou da entidade da administração pública municipal parceira, onde será formado processo específico de prestação de contas e, em seu histórico, será efetuada referência ao número do processo que originou a respectiva parceria.

Art. 59. Para fins de prestação de contas parcial ou anual, a organização da sociedade civil deverá apresentar relatório de execução do objeto, assinado pelo representante legal, que conterá:

I – a descrição das ações, atividades ou projetos desenvolvidos para o cumprimento do objeto;

II – o comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados referentes ao período de que trata a prestação de contas;

III – os documentos de comprovação do cumprimento do objeto, como listas de presença, fotos, vídeos, entre outros, e;

IV – os documentos de comprovação do cumprimento da contrapartida, quando houver.

§1º O relatório de que trata o *caput* deverá, ainda, fornecer elementos para avaliação quanto à eficácia e efetividade das ações em execução ou que já foram realizadas, os quais:

I – resultados já alcançados e seus benefícios;

II – impactos econômicos ou sociais das ações desenvolvidas;

III – grau de satisfação do público-alvo, que poderá ser indicado por meio de pesquisa de satisfação, declaração de entidade pública ou privada local e declaração do conselho de política pública setorial, entre outros, e;

IV – possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto.

§2º As informações de que trata o §1º serão fornecidas por meio da apresentação de documentos e por outros meios previstos no plano de trabalho, conforme definido no inciso IV do *caput* do art. 21.

§3º O órgão ou a entidade da administração pública municipal poderá dispensar a observância do §1º deste artigo, quando a exigência for desproporcional à complexidade da parceria ou ao interesse público, mediante justificativa prévia.

Art. 60. Para fins de prestação de contas única ou final e, quando a organização da sociedade civil não comprovar o alcance das metas ou quando houver evidência de existência de ato irregular, além do relatório previsto no art. 59, o órgão ou a entidade da administração pública municipal exigirá a apresentação de relatório de execução financeira, assinado pelo representante legal, que deverá conter:

I – a descrição das receitas e despesas realizadas, inclusive rendimentos financeiros, que possibilitem a comprovação da observância do plano de trabalho e sua vinculação com a execução do objeto;

II – o comprovante da devolução do saldo remanescente da conta bancária específica, de que trata o art. 52 da Lei nº 13.019, de 2014;

III – o extrato da conta bancária específica;

IV – cópia do extrato de rendimento de aplicação financeira, quando for o caso;

V – a memória de cálculo do rateio das despesas, quando for o caso;

VI – a relação de bens adquiridos, produzidos ou transformados, quando houver;

VII – cópia simples dos comprovantes das despesas realizadas, tais como: notas e comprovantes fiscais, recibos, faturas, contratos, relatórios, acompanhados do atestado de recebimento dos materiais ou da execução do serviço, assim como guia de recolhimento de tributo ou contribuição, holerites, dentre outros documentos equivalentes;

VIII – cópia das cotações de preços ou justificativa fundamentada quando da sua impossibilidade;

IX – cópia do processo seletivo correspondente à contratação de pessoal envolvido na execução da parceria, quando for o caso;

X – previsão de reserva de recursos para pagamento das verbas rescisórias de que trata o §5º do art. 45.

§1º A memória de cálculo referida no inciso V do *caput*, a ser apresentada pela organização da sociedade civil, deverá conter a indicação do valor integral da despesa e o detalhamento da divisão de custos, especificando a fonte de custeio de cada fração, com identificação do número e do órgão ou da entidade da administração pública municipal parceira, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

§2º Os comprovantes das despesas referidos no inciso VII do *caput* devem observar ainda os seguintes aspectos: idoneidade, data do documento, compatibilidade entre o emissor e os pagamentos, valor, dados da organização da sociedade civil, do fornecedor, indicação clara do produto ou serviço e número da parceria.

§3º No caso da adequação de espaço físico necessária à instalação de equipamento e material, referida no art. 46, IV da Lei nº 13.019, de 2014, implicar em serviços de engenharia, conforme regulamentação pertinente, além dos documentos relacionados no *caput*, deverá ser apresentada ainda:

I – cópia do projeto básico e planilha de custos;

II – cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao CREA;

III – Relatório Fotográfico e Planilha de Medição com cronograma físico-financeiro assinados por técnico habilitado, indicando o período da medição e o endereço do serviço.

Art. 61. Na hipótese de atuação em rede, caberá à organização da sociedade civil celebrante apresentar a prestação de contas, inclusive no que se refere às ações executadas pelas organizações da sociedade civil executoras e não celebrantes.

Art. 62. A análise da prestação de contas será realizada pelo órgão ou pela entidade da administração pública municipal, por meio do gestor da parceria, objetivando avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, assim como estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes, considerando a verdade real e os resultados alcançados.

§1º A análise do relatório de execução do objeto de que trata o art. 59 contemplará, no mínimo:

I – a avaliação quanto ao cumprimento do objeto e alcance das metas referentes ao período de que trata a prestação de contas, examinando as ações, os projetos ou as atividades e as metas alcançadas descritas no relatório em comparação com as respectivas previsões constantes no instrumento e respectivo plano de trabalho;

II – o exame da comprovação do cumprimento do objeto verificando a legitimidade dos comprovantes apresentados no relatório, e;

III – a avaliação quanto à eficácia e efetividade das ações, considerando e mencionando, quando houver, os elementos definidos no §1º do art. 59.

§2º A análise do relatório de execução financeira de que trata o art. 60 contemplará, no mínimo:

I – o exame da conformidade das receitas e despesas, realizado pela verificação:

a) dos valores efetivamente transferidos pela administração pública municipal. e:

b) das despesas previstas, efetivamente realizadas e dos respectivos documentos comprobatórios, incluindo a verificação da regularidade das informações registradas pela organização da sociedade civil nos processos de contratação e pagamento, assim como a regularidade da contratação de bens e serviços, em seus aspectos quantitativos e qualitativos, observando ainda a compatibilidade das despesas com o respectivo plano de trabalho e as normas estabelecidas neste Decreto.

II – a conferência da conciliação bancária, por meio da aferição da correlação entre as despesas constantes na relação de pagamentos e os débitos efetuados na conta corrente específica da parceria.

§3º A administração pública deverá considerar ainda em sua análise os seguintes relatórios, quando houver:

I – relatório de visita técnica *in loco* eventualmente realizada durante a execução da parceria;

II – relatório técnico de monitoramento e avaliação, homologado pela comissão de monitoramento e avaliação designada, sobre a conformidade do cumprimento do objeto e os resultados alcançados durante a execução do termo de colaboração ou de fomento. e:

III – relatório de auditorias realizadas pelos órgãos de controle interno e externo.

§4º A análise prevista no *caput* também será realizada quando:

I – for identificado o descumprimento injustificado do alcance das metas da parceria no curso das ações de monitoramento e avaliação de que trata o art. 52, ou:

II – for aceita denúncia de irregularidade na execução do objeto, mediante juízo de admissibilidade realizado pelo administrador público.

§5º Serão glosados valores relacionados a metas e resultados descumpridos, sem justificativa suficiente, assim como os valores das despesas não comprovadas devidamente.

§6º O gestor priorizará o controle de resultados sem dispensar o exame acerca da regularidade da aplicação dos recursos públicos transferidos.

Art. 63. Os documentos incluídos pela organização da sociedade civil na plataforma eletrônica prevista no §2º do art. 58, desde que possuam garantia de origem e de seu signatário por certificação digital, serão considerados originais para os efeitos de prestação de contas.

Parágrafo único. As organizações da sociedade civil deverão manter a guarda dos documentos originais relativos à execução das parcerias pelo prazo de dez anos, contado do dia útil subsequente ao da apresentação da prestação de contas ou do decurso do prazo para a apresentação da prestação de contas, o que ocorrer primeiro.

Art. 64. Cabe ao dirigente sucessor, responsável pela organização da sociedade civil, prestar contas dos recursos provenientes das parcerias firmadas pelos seus antecessores, na impossibilidade destes.

§1º Na impossibilidade de atender ao disposto no *caput*, deverá apresentar à administração pública municipal as justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas e as medidas adotadas para o resguardo do patrimônio público.

§2º Quando a impossibilidade de prestar contas decorrer de ação ou omissão do antecessor, o novo dirigente solicitará à administração pública municipal a instauração de tomada de contas especial.

§3º Os documentos que contenham as justificativas e medidas adotadas serão encaminhados à administração pública municipal.

§4º A autoridade competente do órgão ou da entidade da administração pública municipal, ao ser comunicada das medidas adotadas, suspenderá de imediato o registro da inadimplência, desde que o dirigente da organização social seja outro que não o faltoso, e seja atendido o disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo.

§5º O registro da inadimplência deverá ser suspenso quando do recebimento da prestação de contas e retirado caso a prestação de contas seja considerada aprovada.

## Seção II

### Dos prazos para prestação e análise das contas

Art. 65. Nas parcerias com previsão de prestação de contas parcial ou anual, a organização da sociedade civil deverá apresentá-la para fins de monitoramento do cumprimento das metas do objeto previstas no plano de trabalho, observado o disposto no art. 59.

§1º O prazo para apresentação da prestação de contas parcial, considerando-se as parcerias com vigência até um ano, será de até trinta dias após o fim do período definido para execução parcial, nos termos estabelecidos no instrumento da parceria.

§2º O prazo para apresentação da prestação de contas nas parcerias com vigência superior a um ano, será de até trinta dias após o fim do respectivo período de 12 meses, conforme estabelecido no instrumento da parceria.

§3º Os prazos estabelecidos nos §1º e 2º poderão ser prorrogados por até quinze dias, mediante justificativa e solicitação prévia da organização da sociedade civil.

§4º Caso a parceria seja para execução de atividades ou manutenção durante o exercício financeiro equivalente ao da administração pública municipal e cuja vigência exceda a um ano, aplica-se o disposto no art. 66.

Art. 66. Nas parcerias com previsão de prestação de contas única ou final, a organização da sociedade civil deverá apresentá-la no prazo de até sessenta dias, contado do término da vigência da parceria, observado o disposto no art. 60.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no *caput* poderá ser prorrogado por até quinze dias, mediante justificativa e solicitação prévia da organização da sociedade civil.

Art. 67. A administração pública municipal apreciará a prestação final de contas apresentada, no prazo de até cento e cinquenta dias, contado da data de seu recebimento ou do cumprimento de diligência por ela determinada, prorrogável justificadamente por igual período, até o limite de trezentos dias.

§1º O transcurso do prazo definido nos termos do *caput* sem que as contas tenham sido apreciadas:

I – não impede que a organização da sociedade civil participe de outros chamamentos públicos e celebre novas parcerias. e:

II – não significa impossibilidade de apreciação pela administração pública municipal em data posterior ou vedação a que se adotem medidas sancionadoras, punitivas ou destinadas a ressarcir danos que possam ter sido causados aos cofres públicos.

§2º Se o transcurso do prazo definido no *caput*, incluindo sua eventual prorrogação, se der por culpa exclusiva da administração pública municipal, sem que se constate dolo da organização da sociedade civil ou de seus prepostos, não incidirão juros de mora sobre os débitos apurados no período entre o final do prazo e a data em que foi emitida a manifestação conclusiva pela administração pública municipal, sem prejuízo da atualização monetária, que observará a variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

## Seção III

### Do parecer técnico e da decisão do Administrador Público

Art. 68. O gestor emitirá parecer técnico sobre a análise da prestação de contas parcial ou anual.

Parágrafo único. No caso de prestação de contas única ou final, o gestor emitirá parecer técnico conclusivo, opinando alternativamente pela:

I – aprovação da prestação de contas, quando constatado, de forma clara e objetiva, o cumprimento do objeto e das metas da parceria, além da conformidade das despesas, conforme disposto neste Decreto;

II – aprovação da prestação de contas com ressalvas, quando, apesar de cumpridos o objeto e as metas da parceria, for evidenciada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário, devendo ser determinando ao responsável ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias a correções destas, de modo a prevenir reincidências, ou:

III – rejeição da prestação de contas, quando da ocorrência das seguintes hipóteses:

- a) omissão no dever de prestar contas;
  - b) descumprimento injustificado, total ou parcial, do objeto e das metas estabelecidos no plano de trabalho;
  - c) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;
  - d) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico.
- ou;
- e) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Art. 69. Constatada irregularidade ou omissão na prestação de contas, o órgão ou a entidade da administração pública municipal notificará a organização da sociedade civil e conceder-lhe-á prazo para sanar a irregularidade, cumprir a obrigação, apresentar justificativa que seja suficiente para demonstrar a impossibilidade de saneamento da irregularidade ou cumprimento da obrigação, ou devolver os recursos financeiros relacionados à irregularidade ou à prestação de contas não apresentada.

§1º O prazo referido no *caput* será de 15 (quinze) dias, prorrogável, no máximo, por igual período, desde que previamente solicitado pela organização da sociedade civil.

§2º Transcorrido o prazo estabelecido no §1º, sem atendimento ao disposto na notificação, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, registrará a inadimplência da organização da sociedade civil e adotará as providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, nos termos da legislação vigente, observado o disposto no §3º, §4º, §5º e §6º do art. 93.

§3º A administração pública municipal poderá promover a instauração de tomada de contas especial antes do término da parceria, ante evidências de irregularidades na execução do objeto.

§4º Na hipótese do §3º, o dever de prestar contas surge no momento da liberação de recurso envolvido na parceria.

Art. 70. A decisão sobre a avaliação da prestação de contas caberá ao administrador público responsável pelo órgão ou pela entidade municipal celebrante da

parceria, sendo permitida delegação ao agente a ele diretamente subordinado, vedada a subdelegação.

§1º O administrador público, considerando o parecer técnico conclusivo e observando os critérios definidos no parágrafo único do art. 68, deverá avaliar e concluir, alternativamente, pela aprovação da prestação de contas, aprovação da prestação de contas com ressalvas ou rejeição da prestação de contas.

§2º A decisão estabelecida no *caput* e §1º será equivalente ao disposto no art. 72 da Lei nº 13.019, de 2014, e deverá ser registrada pelo órgão ou pela entidade da administração pública municipal no processo de prestação de contas e na plataforma eletrônica, cabendo ainda prestar certidão quando solicitada e comunicar da decisão à respectiva organização da sociedade civil.

#### Seção IV Dos recursos administrativos

Art. 71. A organização da sociedade civil será notificada da decisão de que trata o parágrafo único do art. 68 e poderá:

I – apresentar recurso, no prazo de quinze dias, contados da data de recebimento da notificação, ao administrador público do órgão ou da entidade municipal, para decisão final no prazo de trinta dias, ou:

II – sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação, no prazo de quinze dias, contados da data de recebimento da notificação, prorrogável, no máximo, por igual período, mediante justificativa e solicitação prévia da organização da sociedade civil.

Art. 72. Exaurida a fase recursal, o órgão ou a entidade da administração pública municipal deverá:

I – no caso de aprovação com ressalvas da prestação de contas, registrar na plataforma eletrônica as causas das ressalvas, e;

II – no caso de rejeição da prestação de contas, notificar a organização da sociedade civil para que, no prazo de trinta dias:

a) devolva os recursos financeiros relacionados com a irregularidade ou inexecução do objeto apurada ou com a prestação de contas não apresentada, ou;

b) solicite o ressarcimento ao erário por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho e desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos, nos termos do §2º do art. 72 da Lei nº 13.019, de 2014.

§1º O registro da aprovação com ressalvas da prestação de contas possui caráter preventivo e será considerado na eventual aplicação das sanções de que trata o Capítulo IX.

§2º A administração pública municipal deverá se pronunciar sobre a solicitação de que trata a alínea “b” do inciso II do *caput* no prazo de trinta dias.

§3º A realização das ações compensatórias de interesse público não deverá ultrapassar a metade do prazo previsto para a execução da parceria.

§4º Compete exclusivamente ao administrador público do órgão ou da entidade municipal autorizar o ressarcimento de que trata a alínea “b” do inciso II do *caput*.

§5º Na hipótese da alínea “a” do inciso II do *caput*, o não ressarcimento ao erário ensejará:

I – a instauração da tomada de contas especial, nos termos da legislação vigente, e;

II – o registro da rejeição da prestação de contas e de suas causas na plataforma eletrônica e no Sistema Integrado de Orçamento Público do Município (SIOP) ou outro sistema específico que venha a ser implantado pela administração pública municipal, enquanto perdurarem os motivos determinantes da rejeição.

#### Seção V Da restituição dos débitos pela organização da sociedade civil

Art. 73. Os débitos a serem restituídos pela organização da sociedade civil serão apurados mediante atualização monetária, acrescido de juros calculados da seguinte forma:

I – nos casos em que for constatado dolo da organização da sociedade civil ou de seus prepostos, os juros serão calculados a partir das datas de liberação dos recursos, sem subtração de eventual período de inércia da administração pública municipal quanto ao prazo de que trata o §2º do art. 67, e;

II – nos demais casos, os juros serão calculados a partir:

a) do decurso do prazo estabelecido no ato de notificação da organização da sociedade civil ou de seus prepostos para restituição dos valores ocorrida no curso da execução da parceria, ou;

b) do término da execução da parceria, caso não tenha havido a notificação de que trata a alínea “a” deste inciso, com subtração de eventual período de inércia da administração pública municipal quanto ao prazo de que trata o §2º do art. 67.

Parágrafo único. Os débitos de que trata o *caput* observarão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento.

#### CAPÍTULO VIII DA RESCISÃO DO INSTRUMENTO DE PARCERIA

Art. 74. O instrumento poderá ser rescindido a qualquer tempo, ficando os participantes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente da avença, não sendo admissível cláusula obrigatória de permanência ou sancionadora das autoridades competentes pela rescisão.

§1º Quando da conclusão ou rescisão do instrumento, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à conta única do Tesouro, no prazo improrrogável de trinta dias do evento, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada primariamente pelo administrador público do órgão ou da entidade municipal titular dos recursos.

§2º Em sendo evidenciados pelos órgãos de controle interno ou externo, ou ainda pelo Ministério Público vícios insanáveis que impliquem nulidade da contratação realizada, a organização da sociedade civil deverá adotar as medidas administrativas necessárias à recomposição do erário no montante atualizado da parcela já aplicada, o que pode incluir a reversão da prestação de contas e a instauração de Tomada de Contas Especial, independentemente da comunicação do fato aos órgãos de controle interno, externo e ao Ministério Público.

Art. 75. Constituem motivos para rescisão do instrumento de parceria:

I – o inadimplemento de qualquer das cláusulas pactuadas;

II – a constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou incorreção insanável de informação em qualquer documento apresentado;

III – a verificação de qualquer circunstância que enseje a instauração de tomada de contas especial, e;

IV – a ocorrência da inexecução financeira mencionada no §3º do art. 39, observado o disposto no §4º e §5º desse mesmo artigo.

Parágrafo único. A rescisão do instrumento pelos motivos especificados no *caput* poderá ser unilateral e, sendo pela ocorrência de dano ao erário, enseja a instauração de tomada de contas especial, exceto se houver a devolução dos recursos devidamente corrigidos, sem prejuízo, no último caso, da continuidade da apuração, por medidas administrativas próprias, quando identificadas outras irregularidades decorrentes do ato praticado.

#### CAPÍTULO IX DAS SANÇÕES

Art. 76. Quando a execução da parceria estiver em desacordo com o plano de trabalho, com as normas da Lei nº 13.019, de 2014, deste Decreto e da legislação específica, a administração pública municipal poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à organização da sociedade civil as seguintes sanções:

I – advertência;

II – suspensão temporária, e;

III – declaração de inidoneidade.

§1º A sanção de advertência tem caráter preventivo e será aplicada quando verificadas impropriedades praticadas pela organização da sociedade civil no âmbito da parceria que não justifiquem a aplicação de penalidade mais grave.

§2º A sanção de suspensão temporária será aplicada nos casos em que forem verificadas irregularidades na celebração, execução ou prestação de contas da parceria e não se justificar a imposição da penalidade mais grave, considerando-se a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos que dela provieram para a administração pública municipal.

§3º A sanção de suspensão temporária impede a organização da sociedade civil de participar de chamamento público e celebrar parcerias ou contratos com órgãos e entidades da administração pública municipal sancionadora, por prazo não superior a dois anos.

§4º A sanção de declaração de inidoneidade impede a organização da sociedade civil de participar de chamamento público e celebrar parcerias ou contratos com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade, que ocorrerá quando a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública municipal pelos prejuízos resultantes.

§5º A reabilitação referida no §4º poderá ser requerida pelo dirigente da organização da sociedade civil após dois anos de aplicação da penalidade.

§6º A aplicação das sanções de advertência, suspensão temporária e declaração de inidoneidade é de competência exclusiva do administrador público do órgão ou da entidade municipal.

§7º À parte interessada é facultado o pedido de vista dos autos processuais, no órgão ou na entidade da administração pública municipal, desde que previamente autorizado pelo respectivo administrador público ou por quem este delegar.

Art. 77. Da decisão administrativa que aplicar as sanções previstas nos incisos I a III do *caput* do art. 76 caberá recurso administrativo, entendido como pedido de reconsideração, pelo dirigente da organização da sociedade civil, interessado no respectivo processo, no prazo de dez dias, contado da data de ciência da decisão ou da abertura de vista, o que vier primeiro.

Art. 78. Na hipótese de aplicação de sanção de suspensão temporária ou de declaração de inidoneidade, a organização da sociedade civil deverá ser inscrita, cumulativamente, como inadimplente no SIOP e no sistema instituído pelo Município para gestão e controle de parcerias com organizações da sociedade civil ou outro sistema específico, enquanto perdurarem os efeitos da punição ou até que seja promovida a reabilitação.

Art. 79. Prescrevem no prazo de cinco anos as ações punitivas da administração pública municipal destinadas a aplicar as sanções previstas neste Decreto, contado da data de apresentação da prestação de contas ou do fim do prazo de noventa dias a partir do término da vigência da parceria, no caso de omissão no dever de prestar contas.

Parágrafo único. A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo destinado à apuração da infração.

#### CAPÍTULO X DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 80. As organizações da sociedade civil, os movimentos sociais e os cidadãos poderão apresentar proposta de abertura de Procedimento de Manifestação de Interesse Social (PMIS) aos órgãos ou às entidades da administração pública municipal para que seja avaliada a possibilidade de realização de chamamento público com objetivo de celebração de parceria.

§1º O PMIS tem por objetivo permitir a oitiva da sociedade sobre ações de interesse público e recíproco que não coincidam com projetos ou atividades que sejam objeto de chamamento público ou parceria em curso no âmbito do órgão ou da entidade da administração pública municipal responsável pela política pública.

§2º A realização de chamamento público ou a celebração de parceria não depende da realização do PMIS.

Art. 81. A administração pública municipal disponibilizará modelo de formulário para que as organizações da sociedade civil, os movimentos sociais e os cidadãos possam apresentar proposta de abertura de PMIS, que deverá atender aos seguintes requisitos:

I – identificação do subscritor da proposta;

II – indicação do interesse público envolvido, e;

III – diagnóstico da realidade a ser modificada, aprimorada ou desenvolvida e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.

§1º A proposta de que trata o *caput* será encaminhada ao órgão ou à entidade da administração pública municipal responsável pela política pública a que se referir.

§2º Os órgãos e as entidades da administração pública municipal estabelecerão período para o recebimento de propostas que visem à instauração de PMIS, observado o mínimo de sessenta dias por ano.

Art. 82. A avaliação da proposta de instauração de PMIS observará, no mínimo, as seguintes etapas:

- I – análise de admissibilidade da proposta, com base nos requisitos previstos no art. 81;
- II – decisão sobre a instauração ou não do PMIS, após verificada a conveniência e a oportunidade pelo órgão ou pela entidade da administração pública municipal responsável;
- III – oitiva da sociedade sobre o tema, se instaurado o PMIS, e;
- IV – manifestação do órgão ou da entidade da administração pública municipal responsável sobre a realização ou não do chamamento público proposto no PMIS.

§1º A partir do recebimento da proposta de abertura do PMIS, apresentada de acordo com o art. 81, o órgão ou a entidade da administração pública municipal terá o prazo de até seis meses para cumprir as etapas previstas no *caput*.

§2º As propostas de instauração de PMIS serão divulgadas no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade da administração pública municipal responsável, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de seu recebimento, devendo permanecer no sítio eletrônico até o final da análise prevista no §1º deste artigo.

Art. 83. A realização de PMIS não implicará, necessariamente, a execução do chamamento público, que acontecerá de acordo com os interesses do órgão ou da entidade da administração pública municipal.

§1º A realização de PMIS não dispensa a convocação por meio de chamamento público para a celebração de parceria.

§2º A realização de parceria em decorrência do PMIS depende de previsão orçamentária.

#### CAPÍTULO XI DA TRANSPARÊNCIA E DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES

Art. 84. A administração pública municipal e as organizações da sociedade civil deverão dar publicidade e promover a transparência das informações referentes à seleção, celebração, execução e prestação de contas das parcerias.

Parágrafo único. São dispensadas do cumprimento do disposto no *caput* as parcerias que venham a ser realizadas no âmbito de programas de proteção a pessoas ameaçadas.

Art. 85. O órgão ou a entidade da administração pública municipal divulgará em seu sítio eletrônico oficial e na plataforma eletrônica, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, até cento e oitenta dias após o respectivo encerramento.

Art. 86. As organizações da sociedade civil divulgarão em seu sítio eletrônico oficial e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerçam suas ações, desde a celebração das parcerias até cento e oitenta dias após a apresentação da prestação de contas final, todas as parcerias celebradas com a administração pública municipal.

Art. 87. As informações de que tratam os artigos 85 e 86 deverão incluir, no mínimo:

- I – data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão ou da entidade da administração pública municipal responsável;
- II – nome da organização da sociedade civil e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;
- III – descrição do objeto da parceria;
- IV – valor total da parceria e valores liberados, quando for o caso;
- V – data de início e término da parceria, incluindo eventuais prorrogações;
- VI – situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo, quando for o caso, e;
- VII – detalhamento da aplicação dos recursos e, quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício.

§1º A divulgação dos dados deverá ser atualizada à medida que os atos ocorrerem.

§2º A administração pública municipal divulgará, na forma referida no art. 85, os meios de representação ou denúncia sobre a aplicação irregular dos recursos envolvidos na parceria.

§3º Cabe ainda à organização da sociedade civil a divulgação, nos meios referidos no art. 86, das informações de que tratam o art. 68 do Decreto Municipal nº 47.272, de 06 de agosto de 2015.

§4º No caso de atuação em rede, caberá à organização da sociedade civil celebrante divulgar as informações de que trata o *caput*, inclusive das organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes.

Art. 88. A divulgação de campanhas publicitárias e programações desenvolvidas por organizações da sociedade civil nos termos do art. 14 da Lei nº 13.019, de 2014, observará as diretrizes e os objetivos dispostos pela administração pública municipal, por meio da Secretaria Municipal de Comunicação.

§1º Os meios de comunicação pública municipal poderão reservar em suas grades de programação espaço para veiculação de campanhas informativas e programações que promovam o acesso à informação das ações desenvolvidas pelas organizações da sociedade civil no âmbito das parcerias.

§2º Os recursos tecnológicos e a linguagem utilizados na divulgação das campanhas e programas deverão garantir acessibilidade às pessoas com deficiência.

Art. 89. O Portal da Transparência, de que trata a Lei Municipal nº 6.174, de 2017, e o Decreto Municipal nº 48.665, de 2016, deverá conter atalho para sítio eletrônico oficial do Mapa das Organizações da Sociedade Civil, gerido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA.

Parágrafo único. Nos termos do art. 81, §3º do Decreto Federal nº 8.726, de 2016, o Mapa das Organizações da Sociedade Civil disponibilizará funcionalidades para reunir e publicar informações sobre parcerias firmadas por Estados, Municípios e o Distrito Federal e informações complementares prestadas pelas organizações da sociedade civil.

#### CAPÍTULO XII DO CONSELHO MUNICIPAL DE FOMENTO E COLABORAÇÃO

Art. 90. Fica criado o Conselho Municipal de Fomento e Colaboração (COMFOCO), órgão colegiado paritário de natureza consultiva, integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Governo, com a finalidade de divulgar boas práticas e de propor e apoiar políticas e ações voltadas ao fortalecimento das relações de parceria das organizações da sociedade civil com a administração pública municipal.

Parágrafo único. Ao COMFOCO compete:

- I – monitorar e avaliar a implementação da Lei nº 13.019, de 2014, e propor diretrizes e ações para sua efetivação;
- II – identificar, sistematizar e divulgar boas práticas de fomento, de colaboração e de cooperação entre a administração pública municipal e as organizações da sociedade civil;
- III – propor, opinar e manter diálogo com organizações da sociedade civil sobre atos normativos;
- IV – propor e apoiar a realização de processos formativos para qualificar as relações de parceria;
- V – estimular a participação social nas políticas de fomento, de colaboração e de cooperação, e;
- VI – aprovar seu regimento interno e eventuais alterações.

Art. 91. O COMFOCO terá a seguinte composição:

I – um representante titular e um representante suplente de cada um dos seguintes órgãos da administração pública municipal:

- a) Secretaria Municipal de Governo (SEMGOV), que o coordenará;
- b) Controladoria-Geral do Município (CGM);
- c) Procuradoria-Geral do Município (PGM);
- d) Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento (SEPLAN);
- e) Secretaria Municipal de Educação (SEMED), e;
- f) Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social (SEMCAAS).

II – seis representantes titulares e seis representantes suplentes de organizações da sociedade civil, redes e movimentos sociais que tenham sede no Município de São Luis.

§1º Os representantes de que trata o inciso I do *caput* serão indicados pelo titular dos órgãos a que estiverem vinculados.

§2º As organizações da sociedade civil, redes e movimentos sociais de que trata o inciso II do *caput* serão escolhidos conforme procedimento estabelecido no regimento interno do COMFOCO, assegurada a publicidade na seleção.

§3º A primeira seleção de que trata o § 2º será definida em ato do Secretário Municipal de Governo, a ser editado no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação deste Decreto.

§4º Os membros do COMFOCO serão designados em ato do Secretário Municipal de Governo.

§5º O COMFOCO poderá convidar, para participar de suas reuniões e atividades, especialistas e representantes de órgãos e entidades públicas e privadas, além de representantes de outros conselhos de políticas públicas.

§6º A participação no COMFOCO é considerada prestação de serviço público relevante, não remunerado.

Art. 92. Caberá à Secretaria Municipal de Governo prover o apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do COMFOCO.

Parágrafo único. Para cumprimento de suas funções, o COMFOCO contará com recursos orçamentários e financeiros consignados no orçamento da Secretaria Municipal de Governo.

#### CAPÍTULO XIII DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 93. A Tomada de Contas Especial é o processo que objetiva apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao Erário, visando ao seu imediato ressarcimento.

§1º A Tomada de Contas Especial somente deverá ser instaurada depois de esgotadas as providências administrativas a cargo do órgão ou da entidade da administração pública municipal pela ocorrência de algum dos seguintes fatos:

- I – a prestação de contas do instrumento não for apresentada nos prazos fixados, conforme Seção II do Capítulo VII deste Decreto; e
- II – a prestação de contas do instrumento não for aprovada em decorrência de:

- a) inexecução total ou parcial do objeto pactuado;
- b) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;
- c) impugnação de despesas, se realizadas em desacordo com as disposições do termo celebrado, da Lei nº 13.019, de 2014, ou deste Decreto;
- d) inobservância do prescrito no § 1º do art. 38 deste Decreto;
- e) não devolução de eventual saldo de recursos municipais, apurado na execução do objeto, nos termos do § 1º do art. 74 deste Decreto, e;
- f) ausência de documentos exigidos na prestação de contas que comprometa o julgamento do cumprimento do objeto pactuado e da boa e regular aplicação dos recursos.

§2º A Tomada de Contas Especial será instaurada, ainda, por determinação da Controladoria-Geral do Município ou do Tribunal de Contas do Estado, no caso de omissão, em adotar essa medida, da autoridade competente do órgão ou da entidade da administração pública municipal celebrante da parceria.

§ 3º A instauração de Tomada de Contas Especial ensejará:

- I – a inscrição de inadimplência do respectivo instrumento nos registros internos do órgão ou da entidade da administração pública municipal celebrante da parceria, assim como na plataforma eletrônica ou em outro sistema disponibilizado pela administração pública municipal, o que será fator restritivo a novas transferências de recursos financeiros oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município mediante a celebração de instrumentos regulados por este Decreto, e;
- II - o registro daqueles identificados como causadores do dano ao erário na conta "DIVERSOS RESPONSÁVEIS" do SIOP.

§4º A organização da sociedade civil celebrante da parceria deverá ser notificada previamente sobre a inscrição de inadimplência.

§5º A notificação será feita nos termos do art. 104, em até dois dias úteis contados da data da instauração referida no § 3º, devendo a notificação ser anotada nos registros internos do órgão ou da entidade da administração pública municipal celebrante

da parceria, assim como na plataforma eletrônica ou em outro sistema disponibilizado pela administração pública municipal.

§6º O registro da inadimplência referido no inciso I do § 3º só poderá ser realizado 10 (dez) dias após a notificação prévia.

Art. 94. No caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento integral do débito imputado, antes do encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas do Estado, deverá ser retirado o registro da inadimplência referido no inciso I, § 3º do art. 93, procedida a análise da documentação e adotados os seguintes procedimentos:

I - aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento do débito, o órgão ou a entidade da administração pública municipal celebrante da parceria deverá:

- registrar a aprovação nos respectivos registros internos, assim como na plataforma eletrônica ou em outro sistema disponibilizado pela administração pública municipal;
- comunicar a aprovação ao órgão onde se encontre a Tomada de Contas Especial, visando o arquivamento do processo;
- registrar a baixa da responsabilidade; e
- dar conhecimento do fato ao Tribunal de Contas do Estado, em forma de anexo, quando da respectiva prestação de contas anual.

II - não aprovada a prestação de contas, o órgão ou a entidade da administração pública municipal celebrante da parceria deverá:

- comunicar o fato ao órgão onde se encontre a Tomada de Contas Especial para que adote as providências necessárias ao prosseguimento do feito, sob esse novo fundamento; e
- reinscrever a inadimplência da organização da sociedade civil celebrante da parceria e manter a inscrição de responsabilidade.

Art. 95. No caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento integral do débito imputado, após o encaminhamento da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas do Estado, o órgão ou a entidade da administração pública municipal providenciará a retirada do registro da inadimplência, e:

I - aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento integral do débito imputado:

- comunicar-se-á o fato à Controladoria-Geral do Município que certificou as contas para adoção de providências junto ao Tribunal de Contas do Estado; e
- manter-se-á a baixa da inadimplência, assim como a inscrição da responsabilidade apurada, que só poderá ser alterada mediante determinação do Tribunal de Contas;

II - não sendo aprovada a prestação de contas:

- comunicar-se-á o fato à Controladoria-Geral do Município que certificou as contas para adoção de providências junto ao Tribunal de Contas do Estado; e
- reinscrever-se-á a inadimplência da organização da sociedade civil celebrante da parceria, observadas as disposições do § 4º, § 5º e § 6º do art. 93 deste Decreto, e manter-se-á a inscrição de responsabilidade.

#### CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 96. A Secretaria Municipal de Informação e Tecnologia, sob a supervisão da Secretaria Municipal de Governo e Controladoria-Geral do Município, adotará providências para a criação ou disponibilização de plataforma eletrônica para o processamento das parcerias, conforme dispõe o § 3º do art. 2º deste Decreto.

§ 1º Mediante autorização da União, o Município de São Luis poderá aderir ao Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – SICONV, para utilizar suas funcionalidades, segundo dispõe o art. 81 da Lei nº 13.019, de 2014.

§ 2º Enquanto não disponibilizada a plataforma eletrônica, o processamento da documentação da parceria será realizado em meio físico, conforme as rotinas e normas aplicadas antes da entrada em vigor da Lei nº 13.019, de 2014.

§ 3º A plataforma eletrônica referida no *caput* disponibilizará acesso, com o perfil de consulta a todas as funcionalidades, à Controladoria-Geral do Município, para efeito de controle e fiscalização.

Art. 97. A administração pública municipal adotará procedimentos para orientar e facilitar a realização de parcerias e estabelecerá, sempre que possível, critérios para definir objetos, metas, custos e indicadores de avaliação de resultados.

§ 1º A Controladoria-Geral do Município coordenará a edição e publicará manual que contemplem os procedimentos a serem observados em todas as fases da parceria, para orientar os gestores públicos e as organizações da sociedade civil, nos termos do § 1º do art. 63 da Lei nº 13.019, de 2014.

§ 2º O manual de que trata o § 1º será disponibilizado no sítio eletrônico oficial de todos os órgãos e entidades da administração pública municipal que realizam parcerias e na plataforma eletrônica.

§ 3º Os órgãos e as entidades da administração pública municipal poderão editar orientações complementares, de acordo com as especificidades dos programas e das políticas públicas setoriais.

§ 4º As ações de comunicação afetas à operação da plataforma eletrônica serão coordenadas pela Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento.

Art. 98. As organizações da sociedade civil beneficiadas com recursos públicos a qualquer título estão submetidas à fiscalização do Poder Público Municipal, com a finalidade de verificar a regularidade da execução, prestação de contas e o cumprimento de objetivos e metas para os quais receberam os recursos.

§ 1º Sem detrimento do exercício das responsabilidades dos órgãos e entidades municipais concedentes dos recursos, compete à Controladoria-Geral do Município realizar ações de controle, fiscalização, auditoria sobre a celebração, execução e prestação de contas das parcerias estabelecidas por meio da Lei nº 13.019, de 2014 e deste Decreto.

§ 2º A Controladoria-Geral do Município, ao tomar conhecimento de omissão no dever de instaurar a tomada de contas especial ou, ainda, de qualquer irregularidade ou ilegalidade, adotará as medidas necessárias para assegurar o exato cumprimento da lei, podendo inclusive determinar a instauração da tomada de contas especial, sem prejuízo da apuração da responsabilidade solidária do gestor omissor ou ainda, a qualquer tempo, independente das medidas administrativas adotadas.

Art. 99. Não constituem parceria, para fins do disposto neste Decreto, os patrocínios realizados para apoio financeiro concedido a projetos de iniciativa de terceiros com o objetivo de divulgar atuação, agregar valor à marca, gerar reconhecimento ou ampliar relacionamento do patrocinador com seus públicos de interesse.

Art. 100. No âmbito do Poder Executivo Municipal e de seus órgãos e entidades, a prévia tentativa de conciliação e solução administrativa de dúvidas de natureza eminentemente jurídica relacionada à execução da parceria, prevista no inciso XVII do *caput* do art. 42 da Lei nº 13.019, de 2014, caberá à Procuradoria-Geral do Município.

§ 1º Antes de promover a tentativa de conciliação e solução administrativa, o órgão jurídico deverá consultar a Controladoria-Geral do Município quanto à existência de processo de apuração de irregularidade concernente ao objeto da parceria.

§ 2º É assegurada a prerrogativa de a organização da sociedade civil se fazer representar por advogado perante a administração pública municipal, especialmente em procedimento voltado à conciliação e à solução administrativa de dúvidas decorrentes da execução da parceria.

Art. 101. Sem prejuízo do uso de sistema próprio, o Município poderá ter acesso ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme previsto no parágrafo único do art. 80 da Lei nº 13.019, de 2014, mediante a celebração de termo de adesão junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos termos do art. 89 do Decreto Federal nº 8.726, de 2016.

Art. 102. Os convênios e instrumentos congêneres existentes na data de entrada em vigor da Lei nº 13.019, de 2014, permanecerão regidos pela legislação em vigor ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária da Lei nº 13.019, de 2014, e deste Decreto, naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria.

§ 1º Os convênios e instrumentos congêneres de que trata o *caput* poderão ser prorrogados de ofício em caso de atraso na liberação dos recursos por parte da administração pública municipal, hipótese em que a prorrogação corresponderá ao período equivalente ao atraso e será regida pela legislação em vigor ao tempo da celebração da parceria.

§ 2º Nos termos do § 2º do art. 83 da Lei nº 13.019, de 2014, os convênios e instrumentos congêneres com prazo indeterminado ou prorrogáveis por período superior ao inicialmente estabelecido serão, no prazo de um ano, contados da data de entrada em vigor da referida Lei no âmbito municipal, alternativamente:

I - substituídos por termo de fomento, de colaboração ou por acordo de cooperação, para adaptação ao disposto na referida Lei e neste Decreto, no caso de decisão do gestor pela continuidade da parceria, ou;

II - rescindidos unilateralmente, com prévia justificativa, pela administração pública municipal, e com posterior notificação à organização da sociedade civil parceira para as providências necessárias.

§ 3º Para a substituição de que trata o inciso I do § 2º, a organização da sociedade civil deverá apresentar os documentos previstos no art. 22 e art. 23 deste Decreto, para fins de cumprimento dos art. 33, art. 34 e art. 39 da Lei nº 13.019, de 2014.

§ 4º A prestação de contas das parcerias substituídas na forma do inciso I do § 2º observará o disposto na Lei nº 13.019, de 2014, e neste Decreto.

§ 5º Para atender ao disposto no *caput*, poderá haver aplicação das mesmas regras estabelecidas para a prestação de contas final, constantes deste Decreto, para os convênios e instrumentos congêneres existentes na data da entrada em vigor da Lei nº 13.019, de 2014, que estejam em fase de execução de seu objeto.

Art. 103. Não se aplica às parcerias regidas pela Lei nº 13.019, de 2014 e por este Decreto, o disposto na Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. São regidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993, convênios:

I - entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas;

II - decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º da Lei nº 13.019, 2014.

Art. 104. A diligência e a notificação prevista neste Decreto far-se-á nas seguintes formas:

I - via postal, mediante carta registrada, com aviso de recebimento (AR);

II - via ofício, encaminhado por intermédio de servidor da administração pública municipal e recebido pelo protocolo da organização da sociedade civil;

III - mediante ciência expressa do responsável ou do interessado, devidamente identificado, efetivada pelo seu comparecimento espontâneo ao processo ou pessoalmente por intermédio de servidor designado, ou;

IV - por edital, publicado no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação, quando o seu destinatário se encontrar em local incerto e não sabido.

Art. 105. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Decreto, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Art. 106. Em ano eleitoral, cujos cargos em disputa na eleição sejam da esfera municipal, é vedada a celebração de termo de colaboração ou fomento e, por conseguinte, a transferência voluntária ou liberação de recursos nos três meses que antecedem o pleito, ressalvados os recursos destinados a:

I - cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado;

II - executar programas autorizados em lei e de natureza continuada; e

III - atender situações de emergência e de calamidade pública.

Art. 107. A Controladoria-Geral do Município poderá expedir instruções normativas complementares para execução do disposto neste Decreto.

Art. 108. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 26 DE JULHO DE 2017, 196ª DA INDEPENDÊNCIA E 129ª DA REPÚBLICA.

EDIVALDO DE HOLANDA BRAGA JÚNIOR  
Prefeito Municipal

PABLO ZARTHUR CAFFÉ DA CUNIA REBOUCAS  
Secretário Municipal de Governo

JACKSON DOS SANTOS CASTRO  
Controlador-Geral do Município